



AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO RIO GRANDE DO SUL
Av. Borges de Medeiros, 659 - 14º andar - Bairro Centro - CEP 90020-023 - Porto Alegre - RS - www.agergs.rs.gov.br
CNPJ 01.962.045/0001-00

INFORMAÇÃO DRE N.º 117/2025

Processo: 000152-39.00/25-0

Objeto: Revisão Tarifária Ordinária Sulgás de 2025.

Senhora Diretora:

Este expediente retorna para esta Diretoria a fim de que sejam analisadas as contribuições provenientes da Consulta Pública realizada entre 02 e 23 de junho de 2025 e da Audiência Pública, realizada de modo *online*, via aplicativo *Microsoft Teams*, no dia 23 de junho de 2025.

I - DOS FATOS

A Consulta e Audiência Pública sobre a Revisão Tarifária Ordinária (RTO) da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul, Sulgás, para o ano de 2025 disponibilizou ao público diversos ofícios e planilhas da Concessionária e a manifestação técnica e cálculo apurado pela Diretoria de Regulação Econômica (DRE).

Ao todo foram encaminhadas 6 contribuições provenientes da Consulta Pública. Estas foram realizadas por representantes de órgãos de usuários, empresas e associações representativas de setores direta ou indiretamente envolvidos pela questão e pela própria Companhia. Algumas das contribuições foram apresentadas na Audiência Pública e serão detalhadas na seção posterior.

Durante a Audiência Pública, conforme pode ser observado na Ata nº 8/2025 - CS (documento SEI nº 0514283), houve manifestação da área técnica da AGERGS, da Concessionária e de diversos representantes de órgãos de usuários, empresas e associações representativas de setores direta ou indiretamente envolvidos pela questão. Em geral, as manifestações abordaram a evolução da margem bruta e sugestões de alteração metodológica quanto à inclusão e/ou exclusão de determinadas rubricas, consistindo em síntese das contribuições apresentadas na Consulta Pública. As manifestações realizadas na Audiência Pública foram realizadas por entidades que submeteram contribuição à Consulta Pública e a referenciaram ou que encaminharam sua manifestação compondo a Ata Completa (0515388).

Destacamos que a disponibilização da Informação com a análise das contribuições encaminhadas pela Consulta e Audiência Pública historicamente ocorre conjuntamente com a disponibilização da Informação com o cálculo final da margem bruta pela área técnica. Neste ano, apesar dos esforços da área técnica de elaborá-las de forma célere, a conclusão das Informações foi prejudicada pela morosidade no envio da manifestação do Poder Concedente, representado pela Secretaria de Meio Ambiente (SEMA) quanto ao Plano de Investimentos da Sulgás, conforme pode ser verificado pelos documentos Ofícios nº 295/2025 - CS (0502888), 478/2025 - CS (0519681) e 642/2025 - CS (0535319). O Ofício GAB/SEMA nº 0037/2026 (0558716) somente foi encaminhado à AGERGS em 19 de janeiro de 2026.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nessa seção será realizado o exame das contribuições provenientes da Consulta Pública. Foram recebidas contribuições (1) da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (Fiergs) em conjunto com o Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (Ciergs), (2) Braz, Coelho, Veras, Lessa, Bueno e Advogados, (3) Commit Gás, (4) Sulgás, (5) Associação Brasileira de Grandes Consumidores Industriais de Energia e Consumidores Livres (Abrace) em conjunto com a Associação Brasileira de Indústria Química (Abiquim) e (6) Crédito Real. E as contribuições e apresentações feitas na Audiência Pública pela (7) Zenergás e (8) Associação Brasileira das Empresas Distribuidoras de Gás Canalizado (Abegás).

2.1 Análise das contribuições encaminhadas pela Fiergs e Ciergs (documento SEI nº 0508631)

A contribuição encaminhada pela Fiergs inicialmente faz uma síntese do seu entendimento quanto ao Contrato de Concessão e à metodologia utilizada nas RTOs, a qual inclusive sugere a realização de consulta pública para tratar da definição da metodologia de cálculo da margem bruta. Além disso, as entidades manifestam entendimento quanto a necessidade de correção de ilegalidades em relação a decisões do Conselho Superior quanto ao percentual do volume de gás utilizado para o cálculo da parcela de ajustes.

2.1.1 Aspectos da Informação Técnica - Aplicação dos Ajustes de um exercício para outro

Propõem que a AGERGS revise e elimine do cálculo dos ajustes o percentual de 92% do volume realmente distribuído, passando a considerar todo o volume movimentado.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O percentual de 92% do volume distribuído para o cálculo da parcela de ajustes foi estabelecido pelo Conselho Superior na RED nº 795/2025, art. 1º, parágrafo 2º, inciso II, quando da apreciação do Pedido de Reconsideração apresentado pela Sulgás, como pode ser verificado abaixo.

Art. 1º Conhecer e deferir parcialmente o Pedido de Reconsideração da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás à Resolução Decisória nº 773/2024, relativa à revisão tarifária ordinária de 2024, quanto aos seguintes elementos:

(...)

II - Estabelecer regime de transição para o percentual de volume de gás utilizado no cálculo dos Ajustes, conforme segue:

- a) Revisão Tarifária Ordinária 2024: 85% do volume de gás;
- b) Revisão Tarifária Ordinária 2025: 92% do volume de gás;
- c) Revisão Tarifária Ordinária 2026 e subsequentes: 100% do volume de gás.

Conforme mesma Resolução Decisória, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III, a partir da RTO de 2026 o percentual a ser utilizado para o cálculo da parcela de ajustes será de 100% do volume distribuído.

Dessa forma, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.1.2 Aspectos da Informação Técnica - Ajustes nas margens anteriores em função dos custos unitários efetivamente incorridos

Sugerem que a parcela de ajustes seja apurada considerando a diferença entre os valores

projetados e realizados, devendo ser corrigidos pelo IGP-DI e capitalizados pela taxa de remuneração do capital próprio de 20% ao ano, seja a diferença positiva, seja negativa.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O Contrato de Concessão, no Anexo I, item 8.4 detalha como deve ser apurada a parcela de ajustes.

8.4 - AJUSTES: As diferenças entre os aumentos de custos e os aumentos reais, serão compensados para mais ou para menos na planilha.

Para fins de manutenção do valor da parcela de ajustes no tempo, o montante apurado é corrigido pelo IGP-DI, indexador do Contrato de Concessão. No entanto, não há definição expressa quanto à necessidade de capitalizar tal parcela à taxa de retorno fixada no Contrato de Concessão de 20% ao ano. Assim, implementar essa capitalização alteraria a metodologia de cálculo da parcela de ajustes já utilizada em revisões tarifárias anteriores.

Compreendemos que essa sugestão possa ser debatida e analisada em processo que trata sobre a definição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias, que está em tramitação na Agência (processo SEI nº 000861-39.00/25-7).

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.1.3 Aspectos da Informação Técnica - Investimentos a serem considerados no cálculo das margens

Sugerem revisão dos ativos depreciados, pois acreditam que haveria alguns ativos com mais de dez anos não tendo sido completamente depreciados e que estariam compondo a base de ativos da Concessionária.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Conforme disposto na Informação DRE nº 84/2025 (documento SEI nº 0496677),

A apuração da parcela da depreciação a ser considerada no cálculo da margem bruta deve ser a base de ativos bruta, resultante do desconto da base de ativos total aqueles ativos integralmente já depreciados. Destaca-se que os **ativos devem ser depreciados ao longo de dez anos. Portanto, ativos que tiveram sua amortização iniciada até 2014 devem ser descontados da base de ativos total. Verificando toda a base de ativos da Concessionária encaminhada no pleito desta revisão, não se constatou divergências ou itens em desacordo com a metodologia de apuração** (p. 14, grifos nossos).

Assim, a equipe técnica reitera que foi analisada a base de ativos da Concessionária e, conforme as informações apresentadas, não se verificou ativos cuja amortização tenha sido iniciada até 2014 e que os valores não tivessem sido descontados da base de ativos total.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.1.4 Aspectos da Informação Técnica - Remuneração das obras em andamento

Sugerem revisão dos valores para obras em andamento, pois entendem que para estas deve ser considerado apenas a capitalização pelo custo de dívida perante a terceiros e não devem ser remuneradas pela taxa contratual de 20% ao ano. Ressaltam, também, que consideram essencial que a incorporação de investimentos à base de ativos regulatória ocorra apenas após a entrada em operação dos ativos e que seja realizada uma análise retroativa desse procedimento, dado o seu potencial de gerar créditos favoráveis aos usuários.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O Contrato de Concessão na cláusula sétima estabelece que:

7. A CONCESSIONÁRIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos, nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte por cento) ao ano, para tal considerada como a média ao longo do ano e critérios de apreciação estabelecidos no presente Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.

Na cláusula 14.2 há um detalhamento:

14.2 - Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, incluídas as obras em andamento, que deverão ser capitalizadas com base em seus custos históricos acrescidos de correção monetária prevista no ANEXO I, com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da empresa.

Desta forma, a equipe técnica entende que há espaço para o debate sobre a taxa de retorno a ser aplicada no cálculo dos investimentos relacionados as obras em andamento. No entanto, visando assegurar a estabilidade regulatória consideramos que qualquer alteração metodológica sobre a remuneração das obras em andamento deve ser analisada e discutida no âmbito do processo que visa definir a metodologia para as revisões tarifárias ordinárias e que está em tramitação na Agência (processo 000831-39.00/25-7).

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.1.5 Aspectos da Informação Técnica - Custos operacionais

Sugerem que seja reavaliada as rubricas que integram a parcela de custo operacional, de modo que fosse reconhecido o montante referente ao custo efetivo do ano anterior o qual deveria ter seu valor ajustado considerando a aplicação do IPCA, com exceção de itens que fossem justificados em detalhes pela Concessionária.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O Contrato de Concessão em sua cláusula 14 estipula que

14. As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE, de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA e a remunerar o capital investido.

No Anexo I, item 4, é definido que

4 – O cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objetos da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual.

Constata-se que no Contrato de Concessão não há delimitação de crescimento dos custos projetados ao passo que é estabelecida a remuneração de 20% ao ano sobre estes valores. A equipe técnica

entende que este ponto merece atenção e está atenta a eventuais inclusões de valores que estejam em desacordo com o estabelecido contratualmente. É exatamente sobre este aspecto que a área técnica vem sinalizando ao Conselho Superior sobre a necessidade de elaborar e implementar mecanismos que incentivem a Concessionária a ter custos eficientes. Cabe destacar que esta é, inclusive, uma recomendação da Contadoria Geral do Estado (CAGE) de “que a AGERGS implemente mecanismos para garantir a economicidade e eficiência das despesas e custos incorridos pela concessionária e repassados aos usuários (0405313, p. 15)”.

Contudo, entendemos que inclusão de parâmetros para o crescimento dos custos operacionais deve ser analisada e discutida no âmbito do processo que visa definir a metodologia para as revisões tarifárias ordinárias e que está em tramitação na Agência (processo SEI nº 000861-39.00/25-7).

Novamente, salientamos que a área técnica está atenta aos valores apresentados nas rubricas que compõe os custos operacionais, analisando com critério e dentro das definições estabelecidas no Contrato de Concessão, e eventuais incompatibilidades contratuais serão glosadas.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.1.6 Aspectos da Informação Técnica - Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e outros impostos sobre os resultados no componente do custo de capital

Sugerem a exclusão da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) do cálculo da parcela de IR que integra o cálculo da margem bruta justificando que esta não é um imposto, mas uma contribuição social.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A parcela do IR foi amplamente discutida na RTO de 2024. Após a análise das contribuições encaminhadas pela Fiergs e Abrace, a Diretoria de Assuntos Jurídicos acolheu integralmente a proposta de exclusão do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no cálculo da margem bruta. A matéria foi analisada e deliberada pelo Conselho Superior que acolheu o posicionamento da Diretoria de Assuntos Jurídicos ao fixar a margem bruta na RTO de 2024 em R\$0,5014/m³.

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração e um dos aspectos a ser reconsiderado era o reconhecimento dos valores referente ao IRPJ e CSLL no cálculo da margem bruta (0466736). O pedido foi analisado pelo Conselho Superior da Agência. O então Conselheiro Relator fundamentou em seu voto que

embora a Lei Estadual Nº 15.648/21 tenha definido em seu Art. 21 a exclusão dos impostos sobre a renda na composição da estrutura tarifária da distribuição de gás natural, de outro lado, o seu Art. 58 resguardou os termos dos contratos vigentes. Apesar de, conceitualmente, ser passível de questionamento acerca da incorporação da tributação sobre resultados na composição da estrutura tarifária, uma vez que a incidência desses tributos ocorre em etapa posterior à realização da atividade econômica, a previsão expressa no Contrato de Concessão com a Sulgás impõe reconhecer que o IR e a CSLL compõem sua equação de equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

Portanto, entendo que deve ser acolhido o pedido de reconsideração da Concessionária no que tange a manutenção do IR e CSLL na composição da margem bruta de distribuição de gás.

A exceção da Conselheira-Presidente, que divergiu quanto a este aspecto do Conselheiro Relator, os demais Conselheiros votaram pela consideração dos montantes referentes ao IRPJ e CSLL no cálculo da margem bruta, conforme consta na RED nº 795/2025.

Assim, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.1.7 Aspectos da Informação Técnica - Parcela de retroatividade

Propõem que a retroatividade seja reservada para tratamento conjunto com as demais correções que julgam necessárias que precisam ser aplicadas, como é o caso do percentual a ser utilizado no cálculo da parcela de ajustes para a RTO de 2024 e anteriores e de excluir do cálculo da parcela do IR a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A parcela denominada de retroatividade corresponde ao valor calculado para a defasagem temporal entre a data base das revisões tarifárias ordinárias, estipulada pela RED nº 664/2022 como o último dia de abril de cada ano, e a data de implementação da margem bruta aprovada para o valor que deveria ser implementado. Como é de conhecimento, não houve alteração da margem bruta cobrada pela Concessionária entre 1º de maio de 2024 e 30 de abril de 2025.

O período considerado para o cálculo da defasagem temporal desconsiderou período entre os dias 1º de fevereiro e 23 de abril de 2024 em virtude do atraso na entrega da documentação integral pela Concessionária. Dado que a RED nº 664/2024 determinou o prazo de 90 dias para a RTO de 2024, a análise do expediente pelo Conselho Superior deveria ocorrer até 23 de julho de 2024. Logo, a defasagem temporal à margem bruta final da RTO de 2024 corresponde ao período entre 24 de julho de 2024 a 30 de abril de 2025.

O cálculo da defasagem temporal para o valor da margem bruta seguiu o disposto na RED nº 795/2025, isto é, a inclusão do IRPJ e CSLL e o percentual de 85% do volume de gás a ser utilizado na parcela de ajustes, considerando o volume de gás distribuído entre julho e dezembro de 2024 e as projeções para janeiro a abril. O valor a ser ressarcido à Concessionária ao longo do ano de 2024 foi ajustado pelo IGP-DI, seguindo o indexador definido no Contrato de Concessão.

Tendo em vista que ambas as correções entendidas como necessárias pela Fiergs e Ciergs já foram apreciadas e deliberadas pelo Conselho Superior estando estabelecidas na RED nº 795/2025, a equipe técnica manterá seu posicionamento seguindo a decisão do Colegiado da Agência.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não Acolhido.

2.1.8 Aspectos da Informação Técnica - Transferência aos usuários da receita decorrente da recuperação pela Concessionária do PIS/COFINS previamente incidente sobre o ICMS

Propõem que o valor reconhecido pela Concessionária referente ao PIS/COFINS previamente incidente sobre o ICMS precisa ser restituído aos usuários e que a AGERGS determine que o montante seja completamente ressarcido aos usuários. Sugerem quatro cenários para aplicação nas revisões tarifárias (100% do valor em uma única vez, 50% do valor em 2 anos, 25% do valor em 4 anos e 12,5% do valor em 8 anos).

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A apuração do exato valor referente à cobrança de PIS/COFINS incidente sobre o ICMS cobrado pela Sulgás dos usuários e a metodologia a ser utilizada para a sua restituição está sendo tratada no processo SEI nº 000784-39.00/23-4.

Desta forma, entendemos que a sugestão apresentada pelas entidades deve ser endereçada ao processo supracitado. Após posicionamento e manifestação das áreas técnicas, o processo ainda precisará ser apreciado pelo Conselho Superior da Agência antes da sua efetiva restituição aos usuários. Assim, consideramos que o objeto desta contribuição extrapola os parâmetros revisionais já estabelecidos.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.2 Análise das contribuições encaminhadas pela Braz, Coelho, Veras, Lessa, Bueno e Advogados (documento SEI nº 0509051)

A contribuição encaminhada pela Braz, Coelho, Veras, Lessa, Bueno e Advogados apresenta extensa argumentação sob dois pontos. O primeiro referente a consideração de custos com conversão no cálculo da margem bruta e o segundo quanto a criação de mecanismos para fomentar a eficiência.

2.2.1 Aspectos da Informação Técnica - Inclusão dos incentivos à conversão

Sugerem que a AGERGS inclua no cálculo da margem bruta os incentivos à conversão. Argumentam que a substituição do tipo de insumo energético pelo próprio usuário enfrentaria uma série de dificuldades econômicas, comportamentais e políticas. Destacam que a “internalização dos investimentos destinados à conversão dos usuários, no âmbito da revisão tarifária, tem o objetivo de incentivar a adaptação das estruturas físicas das unidades usuárias ao uso do gás natural (p. 5)”. Nesse sentido, argumentam que tal incentivo regulatório teria o objetivo de possibilitar a universalização do serviço de gás canalizado. Entendem que o posicionamento da AGERGS de glosar essa rubrica deve ser reavaliada, pois já existiram políticas públicas-regulatórias que lastreariam a inclusão dos incentivos à conversão no cálculo da margem bruta. Além disso, destacam a utilização de subsídio cruzado em outros setores regulados e por outras agências de regulação. Por fim, recorrem ao argumento de segurança jurídica, visto que a Agência teria reconhecido os valores referentes aos incentivos às conversões no cálculo da margem bruta.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O debate quanto à consideração dos valores referentes ao custo de conversão foi realizado na RTO de 2024, após a contribuição da Fiergs e Abrace ao destacarem que estes custos estariam sendo realizados fora da área de concessão. A área técnica questionou a Sulgás, a qual descreveu como despesa de conversão “As despesas com conexão se referem aos gastos com as instalações construídas dentro de uma propriedade de terceiros e para seu uso exclusivo, localizadas após o medidor (Ofício-2024-203, 0462399)”. Esclareceu ainda que:

1. Natureza da Despesa: As conversões envolvem ajustes e adaptações nos equipamentos dos clientes para permitir o uso do gás natural.
2. Classificação Contábil: Como as despesas são realizadas para conversão dos equipamentos ou para a construção da rede interna dos clientes, estão diretamente relacionadas à atividade operacional da empresa e são registradas como custos operacionais.

Ao contrapor a manifestação da Sulgás com as cláusulas contratuais, verificou-se que, de fato, as despesas com conversão estavam em desacordo com o disposto no Contrato de Concessão, visto que há definição clara de quando termina a área de concessão de serviços de gás canalizado e inicia as instalações internas dos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSTALAÇÕES INTERNAS

13. A instalação interna começa imediatamente após a válvula de bloqueio a jusante do medidor e é da responsabilidade exclusiva do usuário, que deverá promovê-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

A manutenção das despesas de conversão no cálculo da margem bruta também está em desacordo com a Resolução Normativa nº 67/2023 da AGERGS, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Distribuição do Gás Canalizado, o qual também dispõe sobre o limite de responsabilidade da Concessionária.

- XX - Ponto de Fornecimento: local físico de entrega do gás pela distribuidora ao consumidor cativo, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, a partir da última válvula de bloqueio de saída do

conjunto de regulação e medição pertencentes à distribuidora;

Como é de conhecimento, a matéria foi apreciada pelo Conselho Superior. O Conselheiro Relator do processo, na sua fundamentação, destacou que

Quanto às glosas referentes às despesas com adaptação das instalações dos clientes e ao custo de capital de giro, **estão devidamente justificadas pela Informação da Diretoria de Tarifas, segundo o disposto na legislação e no Contrato de Concessão** (0465703, grifos nossos).

Tal entendimento foi corroborado pelos demais Conselheiros, visto que não houve voto divergente, mantendo o cálculo então apresentado pela Diretoria de Tarifas que desconsiderava os custos com conversão (RED nº 773/2024, 0465711).

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração e um dos aspectos a ser reconsiderado era a glosa das despesas com conversão (0466736). O pedido foi analisado pelo Conselho Superior da Agência. O então Conselheiro Relator fundamentou em seu voto que

A contestação quanto às glosas de valores gastos na conversão das instalações de novos clientes não deve prosperar. Não obstante se reconheça a importância da estratégia da Companhia para expansão da sua base de clientes, os pareceres técnicos e jurídicos da Agência indicam claramente que **estas despesas**, bem como o custo do capital de giro, **não se enquadram nos elementos integrantes do custo operacional estabelecido na fórmula prevista contratualmente para o cálculo da margem bruta.** Nesse aspecto, não se trata de questão interpretativa ligada a eventual lacuna sobre as cláusulas contratuais.

Além disso, como bem destacou a Diretoria de Regulação Econômica quanto à expansão do serviço tendo em vista os aspectos ambientais, “cabe ao Poder Concedente a formulação e implementação das políticas que entenda ser necessárias para o atingimento dos objetivos assumidos nos acordos internacionais e demais campanhas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, bem como comunicar à sociedade a origem dos recursos e/ou meios de financiamento de tais políticas.” (0484543, grifos nossos).

Tal voto foi endossado pelos demais Conselheiros, haja vista que o voto divergente da Conselheira-Presidente deixou claro que

Quanto à exclusão das despesas de **conversão de instalações internas dos usuários** para a expansão do mercado da concessionária, acompanho integralmente o Relator (...).

Em relação às despesas de conversão, cabe ainda algumas observações finais. Em uma economia de mercado, as estratégias de aumento do número de clientes da concessionária não podem, diante da ausência de previsão contratual expressa, ser feitas à custa dos usuários, e ainda com a remuneração de 20%.

Postulou a SULGÁS, com base em interpretação sem fundamento legal ou contratual, que essas conversões sejam consideradas investimentos com o objetivo de universalização. No entanto, não há essa diretriz no contrato de concessão, na Lei n. 8.987/95 ou na Lei Estadual n.º 15.648/21. Ao contrário, o contrato prevê que as instalações internas são integralmente de responsabilidade dos usuários (...).

Logo, nesse aspecto também é preciso que a concessionária cumpra o contrato de concessão, **não podendo ser feita a ampliação indevida do conceito de investimentos, em flagrante ofensa ao contrato**, sobretudo se considerada a remuneração adicional de 20% realizada pela SULGÁS (0488423, grifos originais).

Dessa forma, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.2.2 Aspectos da Informação Técnica - Custo operacional

Sugerem a supressão da recomendação sobre a necessidade de elaborar e implementar mecanismos adicionais de promoção de eficiência. Argumentam que “a eficiência é princípio intrinsecamente associado à prestação do serviço no âmbito do modelo de *cost plus*, tendo em vista que a concessionária tem dificuldades de apresentar custos irreais, no âmbito dos processos de revisões tarifárias e, portanto, o valor de exploração da concessão tende a se aproximar do ponto ótimo de eficiência (p. 30)”.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A Braz, Coelho, Veras, Lessa, Bueno e Advogados declarou em sua manifestação que

a afirmação segundo a qual o desenho do contrato não fornece incentivos adequados ao aumento da eficiência, realizada pelo corpo técnico da AGERGS, parece desconsiderar a lógica do modelo *cost plus* e a existência de mecanismos contratuais indutores de produtividade (p. 32).

A afirmação feita pela área técnica na Informação DRE nº 84/2025 (0496677) decorre da verificação de que no Contrato de Concessão não há delimitação de crescimento dos custos projetados e é estabelecida uma remuneração de 20% ao ano sobre estes valores. Desta forma, o desenho contratual possibilita que a Concessionária eleve os custos operacionais sem qualquer restrição e desvinculada do incremento de volume distribuído, da base de clientes, da inflação ocorrida ou de qualquer outro parâmetro para estabelecer limites aceitáveis das rubricas que compõem os custos operacionais.

É exatamente sobre este aspecto que a área técnica vem sinalizando ao Conselho Superior sobre a necessidade de elaborar e implementar mecanismos que incentivem a Concessionária a ter custos eficientes. Cabe destacar que esta é, inclusive, uma recomendação da Contadoria Geral do Estado (CAGE) de “que a AGERGS implemente mecanismos para garantir a economicidade e eficiência das despesas e custos incorridos pela concessionária e repassados aos usuários (0405313, p. 15)”.

Contudo, entendemos que inclusão de parâmetros para o crescimento dos custos operacionais deve ser analisada e discutida no âmbito do processo que visa definir a metodologia para as revisões tarifárias ordinárias e que está em tramitação na Agência (processo SEI nº 000861-39.00/25-7).

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.3 Análise das contribuições encaminhadas pela Commit Gás (documento SEI nº 0509054)

A contribuição encaminhada pela Commit Gás apresenta uma breve síntese das revisões anteriores destacando pontos de divergência quanto às decisões da Agência e a importância de que nesta revisão seja observado os princípios de previsibilidade, estabilidade regulatória e respeito às disposições contratuais vigentes.

2.3.1 Aspectos da Informação Técnica - Corrigir valores dos parâmetros calculados pela

Sugere que seja habilitado o cálculo iterativo da planilha *excel* de modo que considere a dependência entre IRPJ e CSLL e a margem bruta. Além disso, propõe que seja utilizado o mesmo percentual da regra de transição para os ajustes para o cálculo da parcela do IR

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Conforme já foi analisado por esta equipe técnica em informações anteriores, incorporar os tributos associados a resultados no cálculo da margem bruta ao mesmo tempo que estes dependem dela e do volume de gás a ser distribuído introduz endogeneidade no cálculo da margem bruta. No entanto, tal movimento é dinâmico, visto que um aumento na margem bruta leva a uma elevação dos tributos associados aos resultados. Consequentemente, amplia-se a parcela de Custo de Capital, dado que a parcela referente ao IR compõe o cálculo deste componente, intensificando as elevações da margem bruta. Assim, o comportamento da margem bruta tende a se assemelhar a uma espiral crescente, em casos de incrementos no IR ou na própria margem.

A sugestão de que seja habilitado o cálculo iterativo da planilha gera como consequência um aumento artificial da margem bruta. No caso desta RTO, o aumento equivaleria a R\$ 0,0158/m³.

Novamente destacamos que a parcela do IR corresponde a um adiantamento dos valores a serem recolhidos, em sua maioria, mensalmente, e o desajuste entre o valor estimado e considerado no cálculo da margem bruta só ocorreria no caso de se ultrapassar o montante previsto. Nesse caso, estes valores desembolsados a maior pela Concessionária seriam recuperados no ano subsequente, através do componente ajustes incluso no cálculo da margem bruta, não impondo prejuízos à Sulgás.

Quanto à proposição de que seja utilizado o mesmo percentual da regra de transição para os ajustes para o cálculo da parcela do IR, comunicamos que o percentual utilizado no cálculo do montante a ser considerado na revisão para a parcela IR seguiu a metodologia utilizada a partir da RTO de 2023 de considerar 80% do valor previsto para os tributos a serem recolhidos, em virtude desta parcela tornar o cálculo da margem bruta circular. Além disso, reforçamos o entendimento de que o percentual da regra de transição estabelecida na RED nº 795/2025 restringe-se à parcela de ajustes.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.3.2 Aspectos da Informação Técnica - Análise sobre descompasso entre crescimento de custos operacionais e volume distribuído

Propõe que seja excluído do texto da Informação o trecho que compara a projeção dos custos operacionais com as projeções de volume para o exercício e demais conclusões decorrentes dessa associação.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A Commit Gás afirma que a comparação entre custos operacionais e volume de gás distribuído

ignora a complexidade técnica e regulatória envolvida na operação de uma concessionária de serviço público essencial. O aumento de custos operacionais decorre, em grande medida, da expansão da base de clientes, da ampliação da rede, de reforços em segurança, manutenções preventivas e corretivas, programas de integridade, conformidade regulatória e investimentos em transformação digital — elementos que, embora não guardem relação proporcional com o volume de gás entregue, são indispensáveis à prestação de um serviço seguro, contínuo e de qualidade.

De acordo com a Commit, em grande medida o aumento dos custos da Concessionária não tem relação proporcional com o volume de gás distribuído. Logo, dentro da visão econômica de eficiência produtiva, tem-se que a Concessionária produz quantidades semelhantes (distribuição de gás) a custos maiores. A ampliação dos custos para um mesmo nível de produção é entendida economicamente como uma

ineficiência.

Como bem destacado pela Contadoria Geral do Estado (CAGE),

o desenho do contrato (...) não fornece os incentivos adequados ao aumento de eficiência, uma vez que a concessionária auferir R\$ 0,20 a título de remuneração dos serviços, sobre cada R\$ 1,00 das despesas que compõem a sigla Custo Operacional, não havendo incentivos para coibir o aumento destas despesas (0405313, p. 6, grifos originais).

Por isso, a área técnica tem sinalizado e recomendado ao Conselho Superior da AGERGS sobre a necessidade de definição de metodologia que incentive a Concessionária a ter custos eficientes, de forma que se faça cumprir o atual arcabouço legal e normativo regulatório.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.3.3 Aspectos da Informação Técnica - Penalidade no cálculo da retroatividade pela glosa temporal

Solicita que seja excluída a penalidade de glosa temporal sobre a diferença da margem bruta 2024 tendo em vista que considera que a Concessionária encaminhou as informações tempestivamente.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A Commit afirma que “a Sulgás submeteu tempestivamente seu pleito tarifário do último ciclo, **ainda que de forma preliminar**, justamente com o intuito de viabilizar a continuidade do rito da RTO (p. 6, grifos nossos)”.

A RED nº 664/2022, art. 3º, fixou como o último dia útil do mês de abril de cada ano como a data base das Revisões Tarifárias Ordinárias da Sulgás e, no art. 5º, estabeleceu a entrega dos documentos pela Concessionária com o pleito para as Revisões Tarifárias Ordinárias, como se verifica abaixo.

Art. 3º Fixar o último dia útil do mês de abril, mês da assinatura do contrato de Concessão, para a data base das Revisões Tarifárias Ordinárias da Sulgás.

(...)

Art. 5º Estabelecer que o pleito e remessa de documentos para as Revisões Tarifárias Ordinárias sejam remetidos pela Sulgás até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Conforme documentado nas Informações DT nº 79/2024 (0453052) e 116/2024 (0464408),

A Sulgás encaminhou para a AGERGS em 31 de janeiro de 2024 de forma precária o pleito da Revisão Tarifária para o ano de 2024. De acordo com o Ofício-2024-0014 (0423879), a Companhia apresentou as informações deste modo pois estas seriam impactadas pela “ausência de apreciação do pedido de providência acautelatória feito pela Sulgás em seu Requerimento Administrativo” já que no seu entendimento, as premissas da RED nº 722/2023 estariam equivocadas. Além disso, quanto às informações sobre os novos investimentos, a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) ainda não teria se manifestado sobre o plano de expansão apresentado pela Sulgás. Destaca-se o envio da Nota Técnica 001-2024 - RTO 2024 SULGAS (0423880) com o objetivo de detalhar as informações apresentadas no seu pleito de Revisão Tarifária Ordinária 2024.

Esta Diretoria encaminhou o Ofício nº 8/2024-DT (0424069), em 8 de fevereiro de 2024, requisitando os dados completos, em linha com o

determinado na RED nº 722/2023. Em relação às informações sobre os novos investimentos foi solicitado o encaminhamento dos valores apresentados à SEMA. Ainda, foi requerido que fosse encaminhado à AGERGS a demonstração analítica das rubricas contábeis que compõem os Custos Operacionais.

No dia 16 de fevereiro de 2024 foi realizada reunião que consta relatado na Certidão 1 (0433943). Na ocasião, o Conselheiro Alexandre Porsse esclareceu que quanto à apuração da parcela de depreciação, haveria a possibilidade de alguns bens que integram a base de ativos da Concessionária terem valor residual contabilizado como igual a zero. Neste caso, deveria ser encaminhada a justificativa com o motivo destes bens terem valor residual igual a zero. Indagado sobre a dificuldade da Concessionária em apurar o valor residual dos ativos, o Conselheiro sugeriu o envio das informações considerando todos os bens pertencentes à base de ativos da Concessionária com valor residual igual a zero com a devida justificativa, as quais seriam analisadas pela área técnica da Agência.

A Sulgás encaminhou, em 26 de fevereiro, o Ofício-2024-0037 (0427371) “visando o atendimento ao Ofício nº 08/2024-DT”. Nele, a Concessionária apresentou informações complementares sobre a depreciação para o ano de 2024 e as retroatividades decorrentes da RED nº 722/2023 para o ano de 2023. No entanto, “sobre as demais informações solicitadas, como Planos de Expansão e Planilha de cálculo da margem bruta 2024, reiteramos que o envio permanece prejudicado, uma vez que o Requerimento Administrativo, com Pedido de Providência Acautelatória, protocolado em 26 de janeiro de 2024, permanece sob exame dessa I. Agência”.

(...)

O Ofício-2024-0072 (0436243) encaminhado pela Sulgás com data de 23 de abril de 2024 apresenta informações complementares e imprescindíveis à Revisão Tarifária, pertinentes à base de ativos e depreciação. A mudança de postura da Companhia pautou-se em razão do “tempo transcorrido desde o envio do requerimento e que este permanece sob exame dessa I. Agência, associado ao iminente atraso para a conclusão da Revisão Tarifária Ordinária de 2024, vimos, ainda que de forma precária, informar os valores de investimentos projetados para serem realizados em 2024 e encaminhar a Planilha de cálculo da margem bruta 2024 (Anexo I)”.

Constata-se, portanto, que a Sulgás somente apresentou de forma completa o seu pleito em 23 de abril de 2024, por meio do Ofício-2024-0072, de modo que somente a partir desta data é que a equipe técnica tinha a sua disposição todas as informações mínimas para serem analisadas na RTO 2024. Apesar da sugestão apresentada pelo Conselheiro Porsse sobre o envio das informações faltantes do pleito da RTO de 2024, a Concessionária manteve seu posicionamento de não encaminhar as informações completas para a análise da área técnica.

Além disso, deve ser salientado que

a própria Sulgás informou que estava ciente e o envio precário do pleito em 31 de janeiro de 2024 decorreu de deliberação própria, como pode ser verificado no Ofício-2024-0012 (0423879). O Ofício-2024-0037 (0427371) enviado pela Sulgás reitera o seu posicionamento de não encaminhar à Agência as informações completas. Somente em 23 de abril de 2024 a Sulgás encaminha o pleito na sua versão completa e tal

mudança de posicionamento é justificado no Ofício-2024-0072 (0436243) dado o “tempo transcorrido desde o envio do requerimento e que este permanece sob exame dessa I. Agência, associado ao iminente atraso para a conclusão da Revisão Tarifária Ordinária de 2024, vimos, ainda que de forma precária, informar os valores de investimentos projetados para serem realizados em 2024 e encaminhar a Planilha de cálculo da margem bruta 2024 (Anexo I)”. Ou seja, **a decisão de encaminhar de forma precária o pleito ao longo do período entre 31 de janeiro e 23 de abril foi única e exclusivamente da Sulgás** (Informação DRE nº 35/2025, 0480089, grifos originais).

A área técnica reitera seu entendimento de que o período entre a data fixada pela RED nº 664/2022 para a entrega da documentação do pleito e a efetiva entrega das informações completas não deve ser considerado para a retroatividade da margem bruta justamente porque o atraso no envio das informações essenciais para a análise da área técnica decorreu de um posicionamento deliberado da Sulgás.

Tal entendimento foi corroborado pelo Conselho Superior da Agência ao analisar a matéria. O Conselheiro Relator quando da apreciação do Pedido de Reconsideração, ressaltou que

Em que pesem os argumentos da requerente de que havia apresentado todos os elementos para o cálculo da revisão tarifária antes dessas datas, a Diretoria de Regulação Econômica deixou claro que a Sulgás somente apresentou de forma completa o seu pleito em 23 de abril, por meio do Ofício-2024-0072, disponibilizando nesse marco temporal as informações mínimas para possibilitar a análise da Revisão Tarifária. Logo, **entendo que não deve prosperar o pleito da Concessionária para incorporação deste período no cálculo da parcela de retroatividade** (0484543, grifos nossos).

Os demais Conselheiros endossaram o posicionamento do Conselheiro Relator, visto que não houve voto divergente (RED nº 795/2025). Desta forma, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.3.4 Aspectos da Informação Técnica - Reversão da glosa das despesas com pessoal e despesas com incentivos à conversão

Sugere que seja revista a glosa das despesas com pessoal e das despesas com incentivos à conversão.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O debate sobre as rubricas que integram a parcela de despesas com pessoal ocorreu ao longo da RTO de 2022 e de 2023. Na RTO de 2023, o Conselheiro Relator afirmou entender que deveriam “ser consideradas as despesas que estão relacionadas no Dissídio Coletivo como benefícios, excluindo-se o PLR por entender que este benefício não deve ser considerado como custo a ser remunerado pelo consumidor e sim absorvido e retirado do lucro da empresa (0484543)”. No entanto, o Conselheiro Revisor acompanhou o voto do Conselheiro Relator

exceto quanto às glosas relativas às despesas de pessoal, em relação às quais entendo que a posição da Diretoria de Tarifas reflete o que dispõe o contrato de concessão.

Com efeito, o item 6.1.1 do Anexo I prevê que os custos de pessoal devem registrar os salários e encargos dos empregados da Companhia, além do vale-transporte, previsto expressamente no item 6.1.3.

Não há referência contratual à remuneração ou a benefícios e auxílios diversos, razão pela qual não vejo motivação jurídica para ampliar a

interpretação contratual, sobretudo se considerado que sobre tais despesas, a concessionária será remunerada em 20% sobre os investimentos.

Portanto, julgo que se deve avançar em relação ao entendimento manifestado por este Conselheiro na revisão ordinária anterior, primeira realizada por esta Agência, em decorrência de processo natural de amadurecimento institucional acerca dos critérios econômico-financeiros para a regulação deste complexo setor.

Dessa forma, considerando que o contrato de concessão prevê, além da remuneração elevada de 20% sobre os investimentos, a remuneração também de 20% sobre seus custos, em uma distorção do conceito de eficiência, não podemos ampliar o que o contrato não estabelece, pois, se assim for, a AGERGS estará promovendo a ineficiência da concessionária, com a transferência das despesas não previstas aos usuários e a incidência de remuneração adicional (0391371, grifos nossos).

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração de modo que um dos aspectos a ser reconsiderado eram as glosas sobre as rubricas de despesa com pessoal. O então Conselheiro Relator acompanhou

o entendimento da Diretoria Jurídica de que não deve prosperar as alegações de precedente administrativo e de ausência de justificativa motivada e fundamentada referente a questão das glosas de despesas de pessoal de que trata a Resolução Decisória nº 694/2023. Frisa-se ainda que a mudança de entendimento deste Conselho quanto às glosas de pessoal, em face da anterior Resolução Decisória Nº 664/2022, busca exatamente preservar a base objetiva do Contrato de Concessão ao definir a exclusão dos benefícios que não constituem salário, posto que a consideração explícita desses benefícios não é prevista nas regras contratuais. Merece ser destacado que a única exceção prevista no contrato diz respeito aos benefícios com vale-transporte, e o fato dessa exceção ser explícita no contrato por si só evidencia que não cabe dar interpretação à definição de salário e encargos trabalhistas que seja diferente daquela expressa no Art. 458 da CLT.

(...)

Diante do exposto acima, entendo que as glosas de despesas com pessoal incorporadas na Nota Técnica Nº 1/2023 – DT, que balizaram a margem bruta estabelecida na Resolução Decisória Nº 694/2023, estão em consonância com a base objetiva do Contrato de Concessão. Nesse sentido, considerando ainda que a decisão do Conselho Superior foi devidamente fundamentada e motivada, entendo que é apropriado manter o Art. 7. da RED Nº 694/2023 que assim dispõe: “fixar como critério para a próxima revisão ordinária a exclusão dos benefícios que não constituem salário, em face da ausência de previsão contratual.”

Contudo, por derradeiro nessa questão, entendo que cabe ponderação adicional sobre o pleito de adoção de um regime de transição no tocante às glosas de pessoal visando a minimização de prejuízos para a Concessionária referente a absorção do novo regramento. Embora a Diretoria Jurídica entenda não estarem plenamente preenchidos os requisitos para a adoção de regime de transição, não se pode descartar a expectativa gerada pela Resolução Decisória nº 664/2022, que conferiu uma interpretação mais elástica aos benefícios que constituem salário, influenciando o planejamento operacional da Concessionária.

Neste sentido, proponho a este egrégio Conselho, em caráter de regime de transição e exclusivamente para esta revisão da margem bruta de distribuição no ano de 2023, que sejam admitidas no cálculo da referida margem as despesas com assistência médica e vale-alimentação em função de sua representatividade no conjunto de glosas. Além disso, em face da tempestividade dos processos revisionais e da necessidade de tempo para as devidas apurações de ajustes, entendo que os efeitos deste regime de transição sobre a tarifa devem ser incorporados no processo revisional da margem bruta de distribuição de 2024, incluindo-se os efeitos de defasagem temporal (0417745).

Conforme se verifica no art. 2º da RED nº 722/2023, o Conselho Superior da AGERGS resolveu, por maioria,

Art. 2º Determinar, como regime de transição exclusivamente para a revisão tarifária de 2023, que as despesas com assistência médica e vale-alimentação sejam incluídas no cálculo da margem bruta de distribuição.

As glosas de rubricas de despesa com pessoal que estejam em desacordo com o estabelecido contratualmente foram implementadas integralmente na RTO de 2024. Não há fato novo que motive a reanálise desta questão na RTO de 2025. Assim, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Em relação à glosa das despesas com conversão, o debate sobre sua consideração ou não no cálculo da margem bruta foi realizado na RTO de 2024, após a contribuição da Fiergs e Abrace ao destacarem que estes custos estariam sendo realizados fora da área de concessão. A área técnica questionou a Sulgás, a qual descreveu como despesa de conversão “As despesas com conexão se referem aos gastos com as instalações construídas dentro de uma propriedade de terceiros e para seu uso exclusivo, localizadas após o medidor (Ofício-2024-203, 0462399)”. Esclareceu ainda que:

1. Natureza da Despesa: As conversões envolvem ajustes e adaptações nos equipamentos dos clientes para permitir o uso do gás natural.
2. Classificação Contábil: Como as despesas são realizadas para conversão dos equipamentos ou para a construção da rede interna dos clientes, estão diretamente relacionadas à atividade operacional da empresa e são registradas como custos operacionais.

Ao contrapor a manifestação da Sulgás com as cláusulas contratuais, verificou-se que, de fato, as despesas com conversão estavam em desacordo com o disposto no Contrato de Concessão, visto que há definição clara de quando termina a área de concessão de serviços de gás canalizado e inicia as instalações internas dos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSTALAÇÕES INTERNAS

13. A instalação interna começa imediatamente após a válvula de bloqueio a jusante do medidor e é da responsabilidade exclusiva do usuário, que deverá promovê-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

A manutenção das despesas de conversão no cálculo da margem bruta também está em desacordo com a Resolução Normativa nº 67/2023 da AGERGS, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Distribuição do Gás Canalizado, o qual também dispõe sobre o limite de responsabilidade da Concessionária.

XX - Ponto de Fornecimento: local físico de entrega do gás pela distribuidora ao consumidor cativo, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, a partir da última válvula de bloqueio de saída do

conjunto de regulação e medição pertencentes à distribuidora;

Como é de conhecimento, a matéria foi apreciada pelo Conselho Superior. O Conselheiro Relator do processo, na sua fundamentação, destacou que

Quanto às glosas referentes às despesas com adaptação das instalações dos clientes e ao custo de capital de giro, **estão devidamente justificadas pela Informação da Diretoria de Tarifas, segundo o disposto na legislação e no Contrato de Concessão** (0465703, grifos nossos).

Tal entendimento foi corroborado pelos demais Conselheiros, visto que não houve voto divergente, mantendo o cálculo então apresentado pela Diretoria de Tarifas que desconsiderava os custos com conversão (RED nº 773/2024, 0465711).

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração e um dos aspectos a ser reconsiderado era a glosa das despesas com conversão (0466736). O pedido foi analisado pelo Conselho Superior da Agência. O então Conselheiro Relator fundamentou em seu voto que

A contestação quanto às glosas de valores gastos na conversão das instalações de novos clientes não deve prosperar. Não obstante se reconheça a importância da estratégia da Companhia para expansão da sua base de clientes, os pareceres técnicos e jurídicos da Agência indicam claramente que **estas despesas**, bem como o custo do capital de giro, **não se enquadram nos elementos integrantes do custo operacional estabelecido na fórmula prevista contratualmente para o cálculo da margem bruta.** Nesse aspecto, não se trata de questão interpretativa ligada a eventual lacuna sobre as cláusulas contratuais.

Além disso, como bem destacou a Diretoria de Regulação Econômica quanto à expansão do serviço tendo em vista os aspectos ambientais, “cabe ao Poder Concedente a formulação e implementação das políticas que entenda ser necessárias para o atingimento dos objetivos assumidos nos acordos internacionais e demais campanhas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, bem como comunicar à sociedade a origem dos recursos e/ou meios de financiamento de tais políticas.” (0484543, grifos nossos).

Tal voto foi endossado pelos demais Conselheiros, haja vista que o voto divergente da Conselheira-Presidente deixou claro que

Quanto à exclusão das despesas de **conversão de instalações internas dos usuários** para a expansão do mercado da concessionária, acompanho integralmente o Relator (...).

Em relação às despesas de conversão, cabe ainda algumas observações finais. Em uma economia de mercado, as estratégias de aumento do número de clientes da concessionária não podem, diante da ausência de previsão contratual expressa, ser feitas à custa dos usuários, e ainda com a remuneração de 20%.

Postulou a SULGÁS, com base em interpretação sem fundamento legal ou contratual, que essas conversões sejam consideradas investimentos com o objetivo de universalização. No entanto, não há essa diretriz no contrato de concessão, na Lei n. 8.987/95 ou na Lei Estadual n.º 15.648/21. Ao contrário, o contrato prevê que as instalações internas são integralmente de responsabilidade dos usuários (...).

Logo, nesse aspecto também é preciso que a concessionária cumpra o contrato de concessão, **não podendo ser feita a ampliação indevida do conceito de investimentos, em flagrante ofensa ao contrato**, sobretudo se considerada a remuneração adicional de 20% realizada pela SULGÁS (0488423, grifos originais).

Dessa forma, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.4 Análise das contribuições encaminhadas pela Sulgás (documento SEI nº 0509058)

A contribuição encaminhada pela Sulgás destaca o papel do gás natural como insumo para a transição energética e a necessidade de um ambiente de estabilidade jurídica e regulatória para a manutenção e expansão dos seus investimentos. Ainda ressalta os projetos estratégicos buscados pela Companhia, como a chegada do biometano, movimento “+ Gás RS” e corredores verdes.

2.4.1 Aspectos da Informação Técnica - Página 1, parágrafo 7

Sugere que seja explicitado três elementos: (i) que o valor de R\$ 0,2662/m³ foi apurado pela Sulgás considerando uma margem estimada para a RTO de 2024 visto que o cálculo ainda não havia sido divulgado pela AGERGS; (ii) que o cálculo é baseado no período de vigência da margem de 2024 na integralidade, conforme metodologia definida pelo Contrato de Concessão que prevê revisões anuais; (iii) que a referida recomposição decorre exclusivamente do fato de que a margem de 2024 não ter sido aplicada tempestivamente suscitando a necessidade de tratamento retroativo.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A equipe técnica buscou nas revisões passadas o tratamento dado a parcelas referente a defasagem temporal ou retroatividade da margem bruta. Foi constatado que esta parcela era informada à parte do cálculo da margem bruta.

Na Informação DRE nº 84/2025 a parcela referente à defasagem temporal da margem bruta de 2024 foi apresentada como parcela integrante da margem bruta calculada para 2025 e como valor a ser considerado como pleito da Concessionária. Assim, visando a uniformidade e manutenção da apresentação a equipe técnica considera pertinente a contribuição apresentada pela Sulgás.

No entanto, quanto ao segundo ponto, será destacado que o cálculo da Concessionária contradiz o deliberado pelo Conselho Superior da AGERGS de desconsiderar do cálculo da defasagem temporal o período no qual a Sulgás, conscientemente e por decisão própria, não encaminhou as informações completas para a análise do pleito na RTO de 2024.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Acolhido parcialmente.

2.4.2 Aspectos da Informação Técnica - Página 4, tabela 1

Sugere revisão das informações presentes na Tabela 1 quanto (i) aos critérios de atualização pelo IGP-DI, garantindo a correção intertemporal entre o índice de dezembro de cada ano-base e dezembro de 2024, e corrigindo possíveis erros de aplicação desse índice; (ii) à inclusão de R\$ 0,0142 no valor de 2022, para incorporar os efeitos da RED nº 722/2023; (iii) à inclusão de R\$ 0,0464 no valor de 2023 para incorporar os efeitos da RED nº 738/2024; e (iv) à substituição do valor de R\$ 0,5014/m³ indicado para 2024 pelo valor de R\$ 0,6144/m³, que passou a ser efetivamente utilizado como base de comparação e também para o cálculo do ajuste e retroatividade na RTO de 2025.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Em relação ao primeiro ponto, foi constatado que o mês do IGP-DI utilizado estava incorreto. Havia sido utilizado a variação acumulada de 12

meses considerando o mês de janeiro para cada ano. No entanto, o correto é utilizar o mês de dezembro do ano anterior como valor de referência. Assim, foi procedida a correção do indexador. Visando certificar que a metodologia aplicada está correta, foi checado o valor da margem bruta na Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil (Bacen). O valor calculado pela área técnica aproxima-se do resultado apresentado pelo Bacen. Abaixo apresenta-se a tabela 1 com os valores corrigidos.

Tabela 1 - Evolução da margem bruta (em R\$/m³) nos últimos anos e o seu valor pleiteado (revisado) pela Sulgás para o ano de 2025.

Ano	Margem Bruta (valor nominal)	Margem Bruta (a preços de janeiro de 2025)*	Variação Percentual da Margem Bruta Real em relação ao ano anterior
2017	0,3285	0,5915	-
2018	0,3252	0,5872	-0,73%
2019	0,2811	0,4763	-18,88%
2020	0,3108	0,4889	2,64%
2021	0,2826	0,3513	-28,15%
2022	0,3756	0,4001	13,88%
2023	0,4681**	0,4840	20,99%
2024	0,5014***	0,5379	11,13%
2025	0,4042****	0,4042	-24,64%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados fornecidos pela Sulgás.

Nota: *valor nominal corrigido pelo IGP-DI; ** refere-se ao valor fixado na RED nº 694/2023, não sendo considerados efeitos da RED nº 722/2023 e RED nº 738/2024; *** valor fixado na RED nº 773/2024, não sendo considerados efeitos da RED nº 795/2025; **** corresponde ao pleito apresentado pela Sulgás e não incorpora os efeitos da RED nº 795/2025.

Quanto aos demais pontos, a equipe técnica considerou para a construção da tabela apenas os valores fixados para a margem bruta nas Resoluções Decisórias. Contudo, em alguns anos, após análise de Pedido de Reconsideração houve a alteração de entendimento por parte do Conselho Superior da AGERGS, de modo que o valor fixado necessitou ser revisto na revisão subsequente. Apesar disso, não houve a modificação do valor fixado em Resolução Decisória.

Assim, a equipe técnica utilizou o valor fixado nas Resoluções Decisórias como parâmetro a ser apresentado na tabela, tendo em vista que este foi o valor utilizado para a atualização das tabelas tarifárias, quando esta ocorreu. Em nenhum momento foi omitida a informação de não inclusão de efeitos decorrentes de alterações de deliberações por parte do Conselho Superior da Agência naqueles valores de margem bruta que de fato foram revistos. Por isso, para estes pontos, não será acolhida a contribuição da Concessionária.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Acolhido parcialmente.

2.4.3 Aspectos da Informação Técnica - Página 4, parágrafo sobre valor pleiteado e acréscimo de R\$0,02662/m³

Sugere excluir integralmente o parágrafo abaixo

Destaca-se que no valor pleiteado pela Concessionária, de R\$ 0,4043 por metro cúbico não consta o valor monetário dos efeitos do art. 1º, incisos I e II, da RED nº 795/2025. De acordo com a Nota Técnica nº 001/2025 (0491785), a inclusão da parcela do IR no cálculo da margem bruta e a utilização de 85% do volume de gás projetado para o cálculo da parcela de ajustes resultou em um acréscimo de R\$ 0,2662 por metro cúbico no valor do pleito. Assim, tem-se que o valor pleiteado pela Concessionária

equivale a R\$ 0,6705/m³.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A equipe técnica buscou nas revisões passadas o tratamento dado a parcelas referente a defasagem temporal ou retroatividade da margem bruta. Foi constatado que esta parcela era informada à parte do cálculo da margem bruta.

Na Informação DRE nº 84/2025 a parcela referente à defasagem temporal da margem bruta de 2024 foi apresentada como parcela integrante da margem bruta calculada para 2025 e como valor a ser considerado como pleito da Concessionária. Assim, visando a uniformidade e manutenção da apresentação a equipe técnica considera pertinente a contribuição apresentada pela Sulgás.

No entanto, o parágrafo em questão não será excluído da Informação, mas será reescrito sendo adaptado no que for necessário, em linha com a primeira contribuição apresentada pela Sulgás.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Acolhido parcialmente.

2.4.4 Aspectos da Informação Técnica - Seção 2.2 Análise da base de ativos regulatória

Sugere que seja reavaliada a incorporação dos valores referentes aos benefícios capitalizados no cálculo da margem bruta.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O debate sobre as rubricas que integram a parcela de despesas com pessoal ocorreu ao longo da RTO de 2022 e de 2023. Na RTO de 2023, o Conselheiro Relator afirmou entender que deveriam “ser consideradas as despesas que estão relacionadas no Dissídio Coletivo como benefícios, excluindo-se o PLR por entender que este benefício não deve ser considerado como custo a ser remunerado pelo consumidor e sim absorvido e retirado do lucro da empresa (0484543)”. No entanto, o Conselheiro Revisor acompanhou o voto do Conselheiro Relator

exceto quanto às glosas relativas às despesas de pessoal, em relação às quais entendo que a posição da Diretoria de Tarifas reflete o que dispõe o contrato de concessão.

Com efeito, o item 6.1.1 do Anexo I prevê que os custos de pessoal devem registrar os salários e encargos dos empregados da Companhia, além do vale-transporte, previsto expressamente no item 6.1.3.

Não há referência contratual à remuneração ou a benefícios e auxílios diversos, razão pela qual não vejo motivação jurídica para ampliar a interpretação contratual, sobretudo se considerado que sobre tais despesas, a concessionária será remunerada em 20% sobre os investimentos.

Portanto, julgo que se deve avançar em relação ao entendimento manifestado por este Conselheiro na revisão ordinária anterior, primeira realizada por esta Agência, em decorrência de processo natural de amadurecimento institucional acerca dos critérios econômico-financeiros para a regulação deste complexo setor.

Dessa forma, considerando que o contrato de concessão prevê, além da remuneração elevada de 20% sobre os investimentos, a remuneração também de 20% sobre seus custos, em uma distorção do conceito de eficiência, não podemos ampliar o que o contrato não estabelece, pois, se assim for, a AGERGS estará promovendo a ineficiência da concessionária, com a transferência das despesas não previstas aos usuários e a incidência de remuneração adicional (0391371, grifos nossos).

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração de modo que um dos aspectos a ser

reconsiderado eram as glosas sobre as rubricas de despesa com pessoal. O então Conselheiro Relator acompanhou

o entendimento da Diretoria Jurídica de que não deve prosperar as alegações de precedente administrativo e de ausência de justificativa motivada e fundamentada referente a questão das glosas de despesas de pessoal de que trata a Resolução Decisória nº 694/2023. Frisa-se ainda que a mudança de entendimento deste Conselho quanto às glosas de pessoal, em face da anterior Resolução Decisória Nº 664/2022, busca exatamente preservar a base objetiva do Contrato de Concessão ao definir a exclusão dos benefícios que não constituem salário, posto que a consideração explícita desses benefícios não é prevista nas regras contratuais. Merece ser destacado que a única exceção prevista no contrato diz respeito aos benefícios com vale-transporte, e o fato dessa exceção ser explícita no contrato por si só evidencia que não cabe dar interpretação à definição de salário e encargos trabalhistas que seja diferente daquela expressa no Art. 458 da CLT.

(...)

Diante do exposto acima, entendo que as glosas de despesas com pessoal incorporadas na Nota Técnica Nº 1/2023 – DT, que balizaram a margem bruta estabelecida na Resolução Decisória Nº 694/2023, estão em consonância com a base objetiva do Contrato de Concessão. Nesse sentido, considerando ainda que a decisão do Conselho Superior foi devidamente fundamentada e motivada, entendo que é apropriado manter o Art. 7. da RED Nº 694/2023 que assim dispõe: “fixar como critério para a próxima revisão ordinária a exclusão dos benefícios que não constituem salário, em face da ausência de previsão contratual.”

Contudo, por derradeiro nessa questão, entendo que cabe ponderação adicional sobre o pleito de adoção de um regime de transição no tocante às glosas de pessoal visando a minimização de prejuízos para a Concessionária referente a absorção do novo regimento. Embora a Diretoria Jurídica entenda não estarem plenamente preenchidos os requisitos para a adoção de regime de transição, não se pode descartar a expectativa gerada pela Resolução Decisória nº 664/2022, que conferiu uma interpretação mais elástica aos benefícios que constituem salário, influenciando o planejamento operacional da Concessionária.

Neste sentido, proponho a este egrégio Conselho, em caráter de regime de transição e exclusivamente para esta revisão da margem bruta de distribuição no ano de 2023, que sejam admitidas no cálculo da referida margem as despesas com assistência médica e vale-alimentação em função de sua representatividade no conjunto de glosas. Além disso, em face da tempestividade dos processos revisionais e da necessidade de tempo para as devidas apurações de ajustes, entendo que os efeitos deste regime de transição sobre a tarifa devem ser incorporados no processo revisional da margem bruta de distribuição de 2024, incluindo-se os efeitos de defasagem temporal (0417745).

Conforme se verifica no art. 2º da RED nº 722/2023, o Conselho Superior da AGERGS resolveu, por maioria,

Art. 2º Determinar, como regime de transição exclusivamente para a revisão tarifária de 2023, que as despesas com assistência médica e vale-alimentação sejam incluídas no cálculo da margem bruta de distribuição.

As glosas de rubricas de despesa com pessoal que estejam em desacordo com o estabelecido contratualmente foram implementadas integralmente na RTO de 2024. Não há fato novo que motive a reanálise desta questão na RTO de 2025. Assim, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.4.5 Aspectos da Informação Técnica - Seção 2.3 Análise do custo de capital

Sugere a revisão da apuração do montante referente à parcela de custo de capital considerando a (i) habilitação do cálculo circular no modelo Excel utilizado, de modo que a dependência recíproca entre IR/CSLL e Margem Bruta seja efetivamente considerada, conforme pressuposto de circularidade que justifica a utilização de 80% do volume projetado; (ii) inclusão da retroatividade da tarifa de 2024 na base de cálculo do IR/CSLL, de modo a refletir a receita efetivamente auferida e evitar subestimação do tributo, proporcionando maior precisão e reduzindo picos de ajuste no ciclo seguinte; e (iii) atualização do percentual de volume considerado no cálculo do IR/CSLL para 92%, em consonância com a orientação recentemente adotada para a parcela de Ajustes na RED nº 795/2025.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Conforme já foi analisado por esta equipe técnica em informações anteriores, incorporar os tributos associados a resultados no cálculo da margem bruta ao mesmo tempo que estes dependem dela e do volume de gás a ser distribuído introduz endogeneidade no cálculo da margem bruta. No entanto, tal movimento é dinâmico, visto que um aumento na margem bruta leva a uma elevação dos tributos associados aos resultados. Consequentemente, amplia-se a parcela de Custo de Capital, dado que a parcela referente ao IR compõe o cálculo deste componente, intensificando as elevações da margem bruta. Assim, o comportamento da margem bruta tende a se assemelhar a uma espiral crescente, em casos de incrementos no IR ou na própria margem.

A sugestão de que seja habilitado o cálculo iterativo da planilha gera como consequência um aumento artificial da margem bruta. No caso desta RTO, o aumento equivaleria a R\$ 0,0158/m³.

Novamente destacamos que a parcela do IR corresponde a um adiantamento dos valores a serem recolhidos, em sua maioria, mensalmente, e o desajuste entre o valor estimado e considerado no cálculo da margem bruta só ocorreria no caso de se ultrapassar o montante previsto. Nesse caso, estes valores desembolsados a maior pela Concessionária seriam recuperados no ano subsequente, através do componente ajustes incluso no cálculo da margem bruta, não impondo prejuízos à Sulgás.

Em relação à sugestão de inclusão da defasagem temporal da margem bruta de 2024 na base de cálculo do IRPJ e CSLL, a equipe técnica seguiu a metodologia aplicada nas revisões anteriores, de modo que somente os valores referentes a parcelas da RTO corrente são considerados para o cálculo do montante que compõe a parcela do IR. Assim, visando a estabilidade regulatória, manteremos o posicionamento expresso na Informação DRE nº 84/2025 (0496677).

Quanto à proposição de que seja utilizado o mesmo percentual da regra de transição para os ajustes para o cálculo da parcela do IR, comunicamos que o percentual utilizado no cálculo do montante a ser considerado na revisão para a parcela IR seguiu a metodologia utilizada a partir da RTO de 2023 de considerar 80% do valor previsto para os tributos a serem recolhidos, em virtude desta parcela tornar o cálculo da margem bruta circular. Além disso, reforçamos o entendimento de que o percentual da regra de transição estabelecida na RED nº 795/2025 restringe-se à parcela de ajustes.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.4.6 Aspectos da Informação Técnica - Seção 2.4 Análise do custo operacional - compatibilização de nomenclaturas

Sugere que seja excluído o trecho em destaque do parágrafo abaixo.

De acordo com o Anexo I do Contrato de Concessão, os elementos que compõem a parcela de custos operacionais são aquelas associadas ao pessoal, às despesas gerais, aos serviços contratados, aos materiais, às despesas tributárias, às diferenças com perdas e ao custo financeiro. No entanto, a nomenclatura presente no Contrato de Concessão difere da nomenclatura utilizada pela Sulgás em seu pleito. **Assim, apresenta-se abaixo a compatibilização das nomenclaturas. Destacamos a necessidade de adequação das nomenclaturas, via aditivo contratual ou via definição de metodologia para as RTOs.**

Argumenta que esse tipo de ajuste pode ser proposto por uma normatização por parte da Agência e sugerem a regulamentação dos processos tarifários por meio de processo administrativo.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Tendo em vista que o processo de definição da metodologia para as revisões tarifárias ordinárias está em andamento, a equipe técnica entende ser necessário deixar sinalizado nas suas Informações os pontos que considera merecerem atenção. Assim, julgamos essencial deixar registrado a necessidade de compatibilizar as nomenclaturas presentes no Contrato de Concessão e utilizadas pela Sulgás, bem como as rubricas que as compõem. Por consequência, será mantido o trecho grifado e sugerido para ser excluído da Informação.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.4.7 Aspectos da Informação Técnica - Seção 2.4 Análise do custo operacional – tabela 12 – despesas administrativas

Solicita que seja revisado e corrigido os valores apresentados na Tabela 12 para as Despesas Administrativas, uma vez que foram identificadas inconsistências nos dados das RTOs passadas, indicando quais valores foram revisados e suas origens, incluindo o parâmetro IGP-DI aplicado em cada ciclo. Além disso, solicitam que seja anexado ao processo a metodologia simplificada de cálculo, indicando apenas os valores-base considerados em cada RTO e o índice IGP-DI utilizado para atualização.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Os valores apresentados na Tabela 12 na Informação DRE nº 84/2025 (0496677) referem-se a valores projetados nas revisões tarifárias entre 2017 e 2025 para as despesas administrativas a preços de janeiro de 2025. Os dados primários, isto é, os valores nominais apresentados nas revisões tarifárias de 2017 a 2021 foram encaminhados pela Concessionária na primeira revisão tarifária ordinária conduzida pela AGERGS, RTO de 2022, e integram o processo SEI nº 000055-39.00/22-6. Para os valores a partir da RTO de 2022, utilizou-se os valores encaminhados em cada pleito da Concessionária.

Para corrigir o valor nominal para o período presente, utilizou-se como data base o mês de entrega das informações pertinentes à RTO, isto é janeiro de cada ano, conforme estabelecido na RED nº 664/2022. O indexador aplicado foi o IGP-DI, conforme fixado no Contrato de Concessão. Para cada ano foi utilizado o IGP-DI do mês de dezembro, a exceção do ano de 2025. No entanto, foi verificada inconsistência na metodologia de atualização dos preços para valores de janeiro de 2025. Além disso, foi identificado que o valor nominal considerado para as despesas administrativas em 2021 estava incorreto. Assim, entendemos como pertinente a necessidade de correção metodológica de aplicação do indexador e correção do valor nominal de 2021.

Com o fim de certificar que a metodologia aplicada está correta, foi checado o valor das despesas administrativas para cada ano na Calculadora do Cidadão, do Banco Central do Brasil (Bacen). O valor calculado pela área técnica aproxima-se do resultado apresentado pelo Bacen. Abaixo apresentamos os valores reais para as despesas administrativas com os ajustes feitos e que será substituído na referida tabela na Informação final.

Tabela 2 – Comparação dos valores projetados nas RTOs para o grupo de despesas administrativas

RTO	Despesas Administrativas	Variação (real)
2017	29.205.236	
2018	27.962.063	-4,26%
2019	25.701.882	-8,08%
2020	23.119.944	-10,05%
2021	23.854.138	3,18%
2022	25.109.024	5,26%
2023	14.454.149	-42,43%
2024	26.929.997	86,31%
2025	35.806.059	32,96%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados apresentados pela Sulgás. Nota: os valores estão a preços de janeiro de 2025 e foram deflacionados pelo IGP-DI.

Apesar dos erros identificados, a análise da Informação DRE nº 84/2025 (0496677) mantém-se relevante. Verifica-se a busca por contração das despesas administrativas entre 2017 e 2020. A despeito da significativa redução em 2023, constata-se uma tendência de crescimento das despesas administrativas nos últimos anos. O valor (real) médio das despesas administrativas entre 2017 e 2024 equivale a R\$ 24.542.054 (vinte e quatro milhões, quinhentos e quarenta e dois mil cinquenta e quatro reais), aproximadamente R\$ 11,2 milhões a menos que o valor apresentado no pleito desta RTO.

Visando a transparência, abaixo deixamos registrado os valores nominais, índice IGP-DI utilizado e valores reais a preços de janeiro de 2025 para as despesas administrativas.

Tabela 3 - Valores projetados para despesas administrativas entre 2017 e 2025

Ano	Valor nominal	IGP-DI Índice para o mês de Dezembro (Ago./1994=100)	Valor Real (Jan./2025)	Variação real
2017	16.148.564	651,214	29.205.236	
2018	15.396.461	697,446	27.962.063	-4,26%
2019	15.156.659	751,121	25.701.882	-8,08%
2020	14.683.333	924,504	23.119.944	-10,05%
2021	18.646.636	1.088,49	23.854.138	3,18%
2022	23.109.037	1.143,23	25.109.024	5,26%
2023	13.971.795	1.105,54	14.454.149	-42,43%
2024	25.173.241	1.181,41	26.929.997	86,31%
2025	35.806.059	1.182,69*	35.806.059	32,96%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados apresentados pela Sulgás. Nota: os valores estão a preços de janeiro de 2025 e foram deflacionados pelo IGP-DI; * refere-se ao IGP-DI do mês de janeiro de 2025.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Acolhido parcialmente.

2.4.8 Aspectos da Informação Técnica - Seção 2.4 Análise sobre descompasso entre crescimento de custos operacionais e volume distribuído

Entende que a eficiência operacional não deve ser medida exclusivamente pela variação proporcional entre o crescimento dos custos operacionais e o volume de gás distribuído. Além disso, destaca que a variação medida pelo IGP-DI no ciclo de 2024 foi superior à variação de 2023 e que tal fato não foi citado na Informação DRE nº 84/2025 (0496677).

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A Sulgás afirma que

entende que a eficiência operacional não deve ser medida exclusivamente pela variação proporcional entre o crescimento dos custos operacionais e volume distribuído. Essa abordagem desconsidera a natureza técnica e regulada da operação de distribuição, que exige custos fixos elevados para assegurar a continuidade, segurança e qualidade do serviço público, independente da oscilação do volume em um dado ciclo tarifário.

(...)

O crescimento dos custos operacionais, portanto, deve ser analisado à luz de uma estrutura que equilibre volume, número de clientes atendidos, extensão da rede e padrões técnicos. Nesse sentido, a Sulgás reforça seu compromisso com a eficiência e entende que a criação de mecanismos regulatórios de aferição de produtividade deve ser discutida em âmbito técnico, respeitando o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

(...)

A Sulgás entende que é de suma importância a continuidade da agenda de implementação de mecanismos de economicidade e eficiência, conforme já proposto pela AGERGS. A Concessionária se coloca à disposição para que esta pauta seja debatida e construída de forma colaborativa nos próximos ciclos tarifários, assegurando estabilidade, previsibilidade e qualidade regulatória.

A equipe técnica considera importante destacar que na Informação DRE nº 84/2025 (0496677) não foi analisada questões referentes à eficiência operacional da Concessionária. A relação entre custos operacionais e volume distribuído foi considerada tendo por base a visão econômica de eficiência produtiva, onde a produção de quantidades semelhantes (distribuição de gás) a custos maiores é entendida economicamente como uma ineficiência. É nesse sentido que a área técnica tem se manifestado pela necessidade de implementar mecanismos que promovam a eficiência da Concessionária.

Este entendimento é corroborado pela Contadoria Geral do Estado (CAGE) que, ao analisar a RTO de 2023 destacou que

o desenho do contrato (...) não fornece os incentivos adequados ao aumento de eficiência, uma vez que a concessionária aufere R\$ 0,20 a título de remuneração dos serviços, sobre cada R\$ 1,00 das despesas que compõem a sigla Custo Operacional, não havendo incentivos para coibir o aumento destas despesas (0405313, p. 6, grifos originais).

Por isso, a área técnica tem sinalizado e recomendado ao Conselho Superior da AGERGS sobre a necessidade de definição de metodologia que incentive a Concessionária a ter custos eficientes, de forma que se faça cumprir o atual arcabouço legal e normativo regulatório.

Em relação ao segundo ponto, a Sulgás afirma que na revisão anterior, quando o IGP-DI foi negativo, tal fato foi devidamente destacado pela Agência e neste ano, com o indicador positivo, não houve menção do fato. Primeiramente, deve ser lembrado que na Informação nº 116/2024 - DT (0464408) a equipe técnica considerou na sua análise e na apresentação de valores comparativos de custos eficientes a variação

positiva do IPCA, que em 2023 correspondeu a 4,62%. A menção ao IGP-DI decorreu deste ser o indexador estipulado pelo Contrato de Concessão. Comparando a análise da área técnica para os dois índices, verifica-se que foi dada maior atenção ao IPCA, indicador com variação positiva. Assim, o destaque dado pela Agência foi muito mais no sentido de demonstrar o crescimento dos custos operacionais em descompasso com variações positivas da inflação e do volume distribuído.

Quanto ao IGP-DI não ter sido citado, a área técnica considerou que não seria necessário apresentar cálculo semelhante àquele apresentado na Informação DT nº 116/2024 (0464408), para fins exemplificativos, pois **o ponto essencial para o debate consiste na necessidade de implementar mecanismos que incentivem a eficiência da Concessionária**. No entanto, como o tema foi trazido pela Concessionária, apresentamos os valores para os custos operacionais se fossem considerados a variação no IGP-DI no ano de 2024 (6,86%) e a variação no volume projetado a ser distribuído (-0,99%). Optou-se por utilizar a variação dos volumes projetados a serem distribuídos, ao invés do volume realizado no ano de 2024, pois houve distribuição de gás natural para termoeletricas e segundo a Sulgás não há indicativo de que será distribuído gás para essa classe neste ano.

TABELA 4 - Comparativo entre custos operacionais apresentados no pleito e custos eficientes

Custos Operacionais	Custos operacionais Sulgás	Custos operacionais eficientes
Projetado 2024	107.070.730,97	107.070.730,97
Projetado 2025	116.098.172,03	113.279.975,81
Variação	8,43%	5,80%
Realizado 2024	98.673.779,05	98.673.779,05
Projetado 2025	116.098.172,03	104.396.067,93
Variação	17,66%	5,80%

Fonte: Elaboração própria com base nos dados apresentados pela Sulgás.

Conforme se constata na tabela acima o valor apresentado no pleito para a parcela de custos operacionais é superior ao valor de 2024 corrigido pelo indexador do Contrato de Concessão e pela variação do volume de gás a ser distribuído considerando tanto os valores projetados como os valores realizados em 2024 como base de comparação.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.4.9 Aspectos da Informação Técnica - Página 14, trecho “O descompasso entre o crescimento das despesas operacionais e do volume projetado (...)”.

Sugere que afirmações relativas à competitividade da tarifa praticada pela Sulgás sejam embasadas em estudos técnicos específicos conduzidos pela própria AGERGS tendo em vista o referido trecho da informação.

O descompasso entre o crescimento das despesas operacionais e do volume projetado, adicionada a uma remuneração de 20% sobre essas despesas acabam por tornar o preço do gás canalizado no Rio Grande do Sul pouco competitivo quando comparado a outros estados brasileiros e a outras fontes energéticas. Isto pode ter como consequência a migração de indústrias estabelecidas no Rio Grande do Sul para outros estados e/ou redução da produção local nas empresas que tenham plantas localizadas em outras regiões cuja produção seja mais vantajosa e/ou alteração da matriz energética dos usuários.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O trecho em questão traz ao debate as

possíveis consequências da tendência de crescimento dos custos operacionais da Concessionária em descompasso ao incremento no volume de gás a ser distribuído, que eleva a margem bruta. Dessa forma, a área técnica sinaliza aos Conselheiros da Agência e ao público em geral sobre a necessidade de atenção para a eficiência produtiva da Concessionária e os possíveis impactos negativos para aumentos exacerbados dos custos operacionais.

Consideramos que as análises técnicas não precisam ser restritas aos estudos elaborados pelos servidores desta Agência, podendo ser utilizadas as informações sobre o setor de gás natural canalizado disponíveis. Nesse sentido, a Abrace apresentou em sua contribuição a informação que se for aprovada a margem bruta apresentada na Informação DRE nº 84/2025 (0496677) a tarifa da Sulgás estaria ranqueada como a terceira mais cara do país, para o segmento industrial (0509066, Figura 2, p. 4).

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.4.10 Aspectos da Informação Técnica - Página 18, trecho “Comparativamente às informações apresentadas pela Sulgás em seu pleito para a parcela de ajustes (...)”

Esclarece que não se opõe à utilização do valor projetado de IRPJ e CSLL na composição da parcela de ajustes, considerando os efeitos tarifários do ciclo vigente.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Não foi identificado nenhum questionamento, sugestão ou crítica quanto à utilização do valor projetado de IRPJ e CSLL na apuração da margem bruta de 2024 para posterior cálculo da parcela de ajustes. Desta forma, compreendemos que tal manifestação não contém considerações a serem analisadas.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Sem objeto para análise.

2.4.11 Aspectos da Informação Técnica - Página 18, Cálculo da retroatividade, glosa temporal

Propõe a revisão da glosa temporal sobre valores de retroatividade, pois, no seu entendimento carece de amparo no marco regulatório vigente.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A RED nº 664/2022, art. 3º, fixou como o último dia útil do mês de abril de cada ano como a data base das Revisões Tarifárias Ordinárias da Sulgás e, no art. 5º, estabeleceu a entrega dos documentos pela Concessionária com o pleito para as Revisões Tarifárias Ordinárias, como se verifica abaixo.

Art. 3º Fixar o último dia útil do mês de abril, mês da assinatura do contrato de Concessão, para a data base das Revisões Tarifárias Ordinárias da Sulgás.

(...)

Art. 5º Estabelecer que o pleito e remessa de documentos para as Revisões Tarifárias Ordinárias sejam remetidos pela Sulgás até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

Conforme documentado nas Informações DT nº 79/2024 (0453052) e 116/2024 (0464408),

A Sulgás encaminhou para a AGERGS em 31 de janeiro de 2024 de forma precária o pleito da Revisão Tarifária para o ano de 2024. De acordo com o Ofício-2024-0014 (0423879), a Companhia apresentou as informações deste modo pois estas seriam impactadas pela “ausência de apreciação do pedido de providência acautelatória feito pela Sulgás em seu Requerimento Administrativo” já que no seu entendimento, as premissas da RED nº 722/2023 estariam equivocadas. Além disso,

quanto às informações sobre os novos investimentos, a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura (SEMA) ainda não teria se manifestado sobre o plano de expansão apresentado pela Sulgás. Destaca-se o envio da Nota Técnica 001-2024 - RTO 2024 SULGAS (0423880) com o objetivo de detalhar as informações apresentadas no seu pleito de Revisão Tarifária Ordinária 2024.

Esta Diretoria encaminhou o Ofício nº 8/2024-DT (0424069), em 8 de fevereiro de 2024, requisitando os dados completos, em linha com o determinado na RED nº 722/2023. Em relação às informações sobre os novos investimentos foi solicitado o encaminhamento dos valores apresentados à SEMA. Ainda, foi requerido que fosse encaminhado à AGERGS a demonstração analítica das rubricas contábeis que compõem os Custos Operacionais.

No dia 16 de fevereiro de 2024 foi realizada reunião que consta relatado na Certidão 1 (0433943). Na ocasião, o Conselheiro Alexandre Porsse esclareceu que quanto à apuração da parcela de depreciação, haveria a possibilidade de alguns bens que integram a base de ativos da Concessionária terem valor residual contabilizado como igual a zero. Neste caso, deveria ser encaminhada a justificativa com o motivo destes bens terem valor residual igual a zero. Indagado sobre a dificuldade da Concessionária em apurar o valor residual dos ativos, o Conselheiro sugeriu o envio das informações considerando todos os bens pertencentes à base de ativos da Concessionária com valor residual igual a zero com a devida justificativa, as quais seriam analisadas pela área técnica da Agência.

A Sulgás encaminhou, em 26 de fevereiro, o Ofício-2024-0037 (0427371) “visando o atendimento ao Ofício nº 08/2024-DT”. Nele, a Concessionária apresentou informações complementares sobre a depreciação para o ano de 2024 e as retroatividades decorrentes da RED nº 722/2023 para o ano de 2023. No entanto, “sobre as demais informações solicitadas, como Planos de Expansão e Planilha de cálculo da margem bruta 2024, reiteramos que o envio permanece prejudicado, uma vez que o Requerimento Administrativo, com Pedido de Providência Acautelatória, protocolado em 26 de janeiro de 2024, permanece sob exame dessa I. Agência”.

(...)

O Ofício-2024-0072 (0436243) encaminhado pela Sulgás com data de 23 de abril de 2024 apresenta informações complementares e imprescindíveis à Revisão Tarifária, pertinentes à base de ativos e depreciação. A mudança de postura da Companhia pautou-se em razão do “tempo transcorrido desde o envio do requerimento e que este permanece sob exame dessa I. Agência, associado ao iminente atraso para a conclusão da Revisão Tarifária Ordinária de 2024, vimos, ainda que de forma precária, informar os valores de investimentos projetados para serem realizados em 2024 e encaminhar a Planilha de cálculo da margem bruta 2024 (Anexo I)”.

Constata-se, portanto, que a Sulgás somente apresentou de forma completa o seu pleito em 23 de abril de 2024, por meio do Ofício-2024-0072, de modo que somente a partir desta data é que a equipe técnica tinha a sua disposição todas as informações mínimas para serem analisadas na RTO 2024. Apesar da sugestão apresentada pelo Conselheiro Porsse sobre o envio das informações faltantes do pleito da RTO de 2024, a Concessionária manteve seu posicionamento de não encaminhar as informações completas para a análise da área técnica.

Além disso, deve ser salientado que

a própria Sulgás informou que estava ciente e o envio precário do pleito em 31 de janeiro de 2024 decorreu de deliberação própria, como pode ser verificado no Ofício-2024-0012 (0423879). O Ofício-2024-0037 (0427371) enviado pela Sulgás reitera o seu posicionamento de não encaminhar à Agência as informações completas. Somente em 23 de abril de 2024 a Sulgás encaminha o pleito na sua versão completa e tal mudança de posicionamento é justificado no Ofício-2024-0072 (0436243) dado o “tempo transcorrido desde o envio do requerimento e que este permanece sob exame dessa I. Agência, associado ao iminente atraso para a conclusão da Revisão Tarifária Ordinária de 2024, vimos, ainda que de forma precária, informar os valores de investimentos projetados para serem realizados em 2024 e encaminhar a Planilha de cálculo da margem bruta 2024 (Anexo I)”. Ou seja, **a decisão de encaminhar de forma precária o pleito ao longo do período entre 31 de janeiro e 23 de abril foi única e exclusivamente da Sulgás** (Informação DRE nº 35/2025, 0480089, grifos originais).

A área técnica reitera seu entendimento de que o período entre a data fixada pela RED nº 664/2022 para a entrega da documentação do pleito e a efetiva entrega das informações completas não deve ser considerado para a retroatividade da margem bruta justamente porque o atraso no envio das informações essenciais para a análise da área técnica decorreu de um posicionamento deliberado da Sulgás.

Tal entendimento foi corroborado pelo Conselho Superior da Agência ao analisar a matéria. O Conselheiro Relator quando da apreciação do Pedido de Reconsideração, ao ressaltar que

Em que pesem os argumentos da requerente de que havia apresentado todos os elementos para o cálculo da revisão tarifária antes dessas datas, a Diretoria de Regulação Econômica deixou claro que a Sulgás somente apresentou de forma completa o seu pleito em 23 de abril, por meio do Ofício-2024-0072, disponibilizando nesse marco temporal as informações mínimas para possibilitar a análise da Revisão Tarifária. Logo, **entendo que não deve prosperar o pleito da Concessionária para incorporação deste período no cálculo da parcela de retroatividade** (0484543, grifos nossos).

Os demais Conselheiros endossaram o posicionamento do Conselheiro Relator, visto que não houve voto divergente (RED nº 795/2025). Desta forma, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.4.12 Aspectos da Informação Técnica - Página 20, tabela 20, cálculo da defasagem temporal

Sugere que sejam substituídas as projeções dos volumes distribuídos de janeiro a abril de 2025 para os volumes efetivamente distribuídos nos referidos meses.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Tendo em vista que a parcela referente à defasagem temporal fica apartada do cálculo da margem e que não há correções posteriores, a área técnica entende como adequado a substituição dos valores projetados de gás a serem distribuídos para os volumes efetivamente distribuídos. Assim, foi realizada esta respectiva alteração no cálculo da parcela de defasagem temporal.

Apresenta-se a seguir os valores substituídos.

Tabela 5 - Volume de gás projetado e realizado para os meses de janeiro a abril de 2025

Mês/Ano	Volumes projetados (m³/dia)	Volumes realizados (m³/dia)
Janeiro/2025	1.861.565	1.988.476
Fevereiro/2025	1.988.525	2.128.964
Março/2025	1.937.896	1.858.046
Abril/2025	1.999.469	2.404.427

Fonte: Elaboração própria com base nos dados apresentados pela Sulgás.

Abaixo apresentamos a Tabela 20 da Informação DRE nº 84/2025 (0496677), que consta os valores monetários por mês considerados para a parcela de defasagem temporal da margem bruta final da RTO de 2024.

Tabela 6 - Valor para defasagem temporal em relação à margem bruta final da RTO de 2024

Mês	Valor da defasagem temporal à margem bruta final da RTO 2024
Julho/24	R\$ 3.058.650,25
Agosto/24	R\$ 11.174.459,21
Setembro/24	R\$ 9.445.510,16
Outubro/24	R\$ 10.825.488,46
Novembro/24	R\$ 10.927.707,08
Dezembro/24	R\$ 10.627.109,85
Janeiro/25	R\$ 9.770.376,83
Fevereiro/25	R\$ 9.448.342,23
Março/25	R\$ 9.129.509,02
Abril/25	R\$ 11.433.050,39
TOTAL	R\$ 95.840.203,47
80% do volume projetado RTO 2025	586.026.917
Defasagem temporal/Volume	R\$ 0,1635

Fonte: Elaboração própria com base nos dados apresentados pela Sulgás.

O valor referente à diferença da margem bruta de 2024 considerando os efeitos da RED nº 795/2025 e o valor fixado na RED nº 773/2024 e à defasagem temporal para o período da RTO de 2024 equivale a R\$ 95.840.203,47 (noventa e cinco milhões, oitocentos e quarenta mil duzentos e três reais e quarenta e sete centavos) e o valor a ser considerado nas tarifas corresponde a R\$ 0,1635/m³.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Acolhido.

2.4.13 Aspectos da Informação Técnica - Página 20, tópico 2.7, apuração da margem bruta

Solicita que seja revisto a apuração do valor da margem bruta de R\$ 0,6081/m³ considerando a circularidade da parcela de IR. Além disso, solicita que não seja utilizado o valor de R\$ 0,5014/m³ como referência para fins comparativos de evolução da margem bruta, pois trata-se de valor baseado em critérios metodológicos entendidos como superados além de não ter sido efetivamente aplicado nas tarifas.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Conforme já foi analisado por esta equipe técnica em informações anteriores, incorporar os tributos associados a resultados no cálculo da margem bruta ao mesmo tempo que estes dependem dela e do volume de gás a ser distribuído introduz endogeneidade no cálculo da margem bruta. No entanto, tal movimento é dinâmico, visto que um aumento na margem bruta leva a uma elevação dos tributos associados aos resultados. Consequentemente, amplia-se a parcela de Custo de

Capital, dado que a parcela referente ao IR compõe o cálculo deste componente, intensificando as elevações da margem bruta. Assim, o comportamento da margem bruta tende a se assemelhar a uma espiral crescente, em casos de incrementos no IR ou na própria margem.

A sugestão de que seja habilitado o cálculo iterativo da planilha gera como consequência um aumento artificial da margem bruta. No caso desta RTO, o aumento equivaleria a R\$ 0,0158/m³.

Novamente destacamos que a parcela do IR corresponde a um adiantamento dos valores a serem recolhidos, em sua maioria, mensalmente, e o desajuste entre o valor estimado e considerado no cálculo da margem bruta só ocorreria no caso de se ultrapassar o montante previsto. Nesse caso, estes valores desembolsados a maior pela Concessionária seriam recuperados no ano subsequente, através do componente ajustes incluso no cálculo da margem bruta, não impondo prejuízos à Sulgás.

Quanto à sugestão de não utilizar o valor de R\$ 0,5014/m³ como base de comparação, a equipe técnica utilizou o valor fixado em Resolução Decisória como parâmetro tendo em vista que este foi o valor utilizado para a atualização das tabelas tarifárias, quando esta ocorreu. Destaca-se que na Informação DRE nº 84/2025 (0496677) é informado que o valor fixado para a margem bruta pela RED nº 773/2024 não contempla os efeitos da RED nº 795/2025 quanto à parcela do IR e ao percentual do volume de gás a ser utilizado na parcela de ajustes.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.4.14 Aspectos da Informação Técnica - Seção 2.4 Análise do custo operacional e demais menções às glosas de benefícios e conversões

Propõe que seja revisada as glosas aplicadas às despesas com pessoal e com conversões.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O debate sobre as rubricas que integram a parcela de despesas com pessoal ocorreu ao longo da RTO de 2022 e de 2023. Na RTO de 2023, o Conselheiro Relator afirmou entender que deveriam “ser consideradas as despesas que estão relacionadas no Dissídio Coletivo como benefícios, excluindo-se o PLR por entender que este benefício não deve ser considerado como custo a ser remunerado pelo consumidor e sim absorvido e retirado do lucro da empresa (0484543)”. No entanto, o Conselheiro Revisor acompanhou o voto do Conselheiro Relator

exceto quanto às glosas relativas às despesas de pessoal, em relação às quais entendo que a posição da Diretoria de Tarifas reflete o que dispõe o contrato de concessão.

Com efeito, o item 6.1.1 do Anexo I prevê que os custos de pessoal devem registrar os salários e encargos dos empregados da Companhia, além do vale-transporte, previsto expressamente no item 6.1.3.

Não há referência contratual à remuneração ou a benefícios e auxílios diversos, razão pela qual não vejo motivação jurídica para ampliar a interpretação contratual, sobretudo se considerado que sobre tais despesas, a concessionária será remunerada em 20% sobre os investimentos.

Portanto, julgo que se deve avançar em relação ao entendimento manifestado por este Conselheiro na revisão ordinária anterior, primeira realizada por esta Agência, em decorrência de processo natural de amadurecimento institucional acerca dos critérios econômico-financeiros para a regulação deste complexo setor.

Dessa forma, considerando que o contrato de concessão prevê, além da remuneração elevada de 20% sobre os investimentos, a remuneração também de 20% sobre seus custos, em uma distorção do conceito de eficiência, não podemos ampliar o que o contrato não estabelece, pois, se

assim for, a AGERGS estará promovendo a ineficiência da concessionária, com a transferência das despesas não previstas aos usuários e a incidência de remuneração adicional (0391371, grifos nossos).

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração de modo que um dos aspectos a ser reconsiderado eram as glosas sobre as rubricas de despesa com pessoal. O então Conselheiro Relator acompanhou

o entendimento da Diretoria Jurídica de que não deve prosperar as alegações de precedente administrativo e de ausência de justificativa motivada e fundamentada referente a questão das glosas de despesas de pessoal de que trata a Resolução Decisória nº 694/2023. Frisa-se ainda que a mudança de entendimento deste Conselho quanto às glosas de pessoal, em face da anterior Resolução Decisória Nº 664/2022, busca exatamente preservar a base objetiva do Contrato de Concessão ao definir a exclusão dos benefícios que não constituem salário, posto que a consideração explícita desses benefícios não é prevista nas regras contratuais. Merece ser destacado que a única exceção prevista no contrato diz respeito aos benefícios com vale-transporte, e o fato dessa exceção ser explícita no contrato por si só evidencia que não cabe dar interpretação à definição de salário e encargos trabalhistas que seja diferente daquela expressa no Art. 458 da CLT.

(...)

Diante do exposto acima, entendo que as glosas de despesas com pessoal incorporadas na Nota Técnica Nº 1/2023 – DT, que balizaram a margem bruta estabelecida na Resolução Decisória Nº 694/2023, estão em consonância com a base objetiva do Contrato de Concessão. Nesse sentido, considerando ainda que a decisão do Conselho Superior foi devidamente fundamentada e motivada, entendo que é apropriado manter o Art. 7. da RED Nº 694/2023 que assim dispõe: “fixar como critério para a próxima revisão ordinária a exclusão dos benefícios que não constituem salário, em face da ausência de previsão contratual.”

Contudo, por derradeiro nessa questão, entendo que cabe ponderação adicional sobre o pleito de adoção de um regime de transição no tocante às glosas de pessoal visando a minimização de prejuízos para a Concessionária referente a absorção do novo regramento. Embora a Diretoria Jurídica entenda não estarem plenamente preenchidos os requisitos para a adoção de regime de transição, não se pode descartar a expectativa gerada pela Resolução Decisória nº 664/2022, que conferiu uma interpretação mais elástica aos benefícios que constituem salário, influenciando o planejamento operacional da Concessionária.

Neste sentido, proponho a este egrégio Conselho, em caráter de regime de transição e exclusivamente para esta revisão da margem bruta de distribuição no ano de 2023, que sejam admitidas no cálculo da referida margem as despesas com assistência médica e vale-alimentação em função de sua representatividade no conjunto de glosas. Além disso, em face da tempestividade dos processos revisionais e da necessidade de tempo para as devidas apurações de ajustes, entendo que os efeitos deste regime de transição sobre a tarifa devem ser incorporados no processo revisional da margem bruta de distribuição de 2024, incluindo-se os efeitos de defasagem temporal (0417745).

Conforme se verifica no art. 2º da RED nº 722/2023, o Conselho Superior da AGERGS

resolveu, por maioria,

Art. 2º Determinar, como regime de transição exclusivamente para a revisão tarifária de 2023, que as despesas com assistência médica e vale-alimentação sejam incluídas no cálculo da margem bruta de distribuição.

As glosas de rubricas de despesa com pessoal que estejam em desacordo com o estabelecido contratualmente foram implementadas integralmente na RTO de 2024. Não há fato novo que motive a reanálise desta questão na RTO de 2025. Assim, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Em relação à glosa das despesas com conversão, o debate sobre sua consideração ou não no cálculo da margem bruta foi realizado na RTO de 2024, após a contribuição da Fiergs e Abrace ao destacarem que estes custos estariam sendo realizados fora da área de concessão. A área técnica questionou a Sulgás, a qual descreveu como despesa de conversão “As despesas com conexão se referem aos gastos com as instalações construídas dentro de uma propriedade de terceiros e para seu uso exclusivo, localizadas após o medidor (Ofício-2024-203, 0462399)”. Esclareceu ainda que:

1. Natureza da Despesa: As conversões envolvem ajustes e adaptações nos equipamentos dos clientes para permitir o uso do gás natural.
2. Classificação Contábil: Como as despesas são realizadas para conversão dos equipamentos ou para a construção da rede interna dos clientes, estão diretamente relacionadas à atividade operacional da empresa e são registradas como custos operacionais.

Ao contrapor a manifestação da Sulgás com as cláusulas contratuais, verificou-se que, de fato, as despesas com conversão estavam em desacordo com o disposto no Contrato de Concessão, visto que há definição clara de quando termina a área de concessão de serviços de gás canalizado e inicia as instalações internas dos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSTALAÇÕES INTERNAS

13. A instalação interna começa imediatamente após a válvula de bloqueio a jusante do medidor e é da responsabilidade exclusiva do usuário, que deverá promovê-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

A manutenção das despesas de conversão no cálculo da margem bruta também está em desacordo com a Resolução Normativa nº 67/2023 da AGERGS, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Distribuição do Gás Canalizado, o qual também dispõe sobre o limite de responsabilidade da Concessionária.

XX - Ponto de Fornecimento: local físico de entrega do gás pela distribuidora ao consumidor cativo, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição pertencentes à distribuidora;

Como é de conhecimento, a matéria foi apreciada pelo Conselho Superior. O Conselheiro Relator do processo, na sua fundamentação, destacou que

Quanto às glosas referentes às despesas com adaptação das instalações dos clientes e ao custo de capital de giro, **estão devidamente justificadas pela Informação da Diretoria de Tarifas, seguindo o disposto na legislação e no Contrato de Concessão** (0465703, grifos nossos).

Tal entendimento foi corroborado pelos demais Conselheiros, visto que não houve voto divergente, mantendo o cálculo então apresentado pela Diretoria de Tarifas que desconsiderava os custos com

conversão (RED nº 773/2024, 0465711).

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração e um dos aspectos a ser reconsiderado era a glosa das despesas com conversão (0466736). O pedido foi analisado pelo Conselho Superior da Agência. O então Conselheiro Relator fundamentou em seu voto que

A contestação quanto às glosas de valores gastos na conversão das instalações de novos clientes não deve prosperar. Não obstante se reconheça a importância da estratégia da Companhia para expansão da sua base de clientes, os pareceres técnicos e jurídicos da Agência indicam claramente que **estas despesas**, bem como o custo do capital de giro, **não se enquadram nos elementos integrantes do custo operacional estabelecido na fórmula prevista contratualmente para o cálculo da margem bruta.** Nesse aspecto, não se trata de questão interpretativa ligada a eventual lacuna sobre as cláusulas contratuais.

Além disso, como bem destacou a Diretoria de Regulação Econômica quanto à expansão do serviço tendo em vista os aspectos ambientais, “cabe ao Poder Concedente a formulação e implementação das políticas que entenda ser necessárias para o atingimento dos objetivos assumidos nos acordos internacionais e demais campanhas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, bem como comunicar à sociedade a origem dos recursos e/ou meios de financiamento de tais políticas.” (0484543, grifos nossos).

Tal voto foi endossado pelos demais Conselheiros, haja vista que o voto divergente da Conselheira-Presidente deixou claro que

Quanto à exclusão das despesas de **conversão de instalações internas dos usuários** para a expansão do mercado da concessionária, acompanho integralmente o Relator (...).

Em relação às despesas de conversão, cabe ainda algumas observações finais. Em uma economia de mercado, as estratégias de aumento do número de clientes da concessionária não podem, diante da ausência de previsão contratual expressa, ser feitas à custa dos usuários, e ainda com a remuneração de 20%.

Postulou a SULGÁS, com base em interpretação sem fundamento legal ou contratual, que essas conversões sejam consideradas investimentos com o objetivo de universalização. No entanto, não há essa diretriz no contrato de concessão, na Lei n. 8.987/95 ou na Lei Estadual n.º 15.648/21. Ao contrário, o contrato prevê que as instalações internas são integralmente de responsabilidade dos usuários (...).

Logo, nesse aspecto também é preciso que a concessionária cumpra o contrato de concessão, **não podendo ser feita a ampliação indevida do conceito de investimentos, em flagrante ofensa ao contrato**, sobretudo se considerada a remuneração adicional de 20% realizada pela SULGÁS (0488423, grifos originais).

Dessa forma, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.4.15 Aspectos da Informação Técnica - Página 2 e 3, fundamentação do contrato de concessão e metodologia de apuração da margem bruta

Sugere a inclusão do componente “aumento de produtividade” presente no item 9 do Anexo I do Contrato de Concessão.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Concordamos com a necessidade de inclusão do componente de aumento de produtividade, previsto no item 9 do Anexo I do Contrato de Concessão, mesmo que este não esteja sendo atualmente utilizado.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Acolhido.

2.5 Análise das contribuições encaminhadas pela Abrace e Abiquim (documento SEI nº 0509066)

A contribuição encaminhada pela Abrace e Abiquim faz uma breve síntese do histórico dos valores da margem bruta destacando os impactos no setor industrial, essencialmente sobre a competitividade do gás natural e biometano frente a outros insumos energéticos, a potencial redução na demanda do gás distribuído pela Concessionária e a importância da regulação do serviço público pela AGERGS.

2.5.1 Aspectos da Informação Técnica - Margem bruta homologada para o ciclo 2024/2025

Pedem esclarecimentos quanto (i) a margem efetivamente homologada pela Agência após a publicação da RED nº 795/2025, (ii) a margem utilizada para a construção das tarifas publicadas pela REH nº 605/2025 e (iii) quando a margem bruta de R\$ 0,6750/m³ será formalmente homologada.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Em relação aos esclarecimentos solicitados, comunicamos que não houve fixação em Resolução Decisória do valor da margem bruta para a RTO de 2024 considerando os efeitos da RED nº 795/2025. O processo SEI nº 000994-39.00/25-9, que apurou a margem bruta para o ano de 2024 considerando os efeitos da RED nº 795/2025, já se encontra encerrado. A Informação DRE nº 79/2025 que recalculou a margem bruta para a RTO de 2024 foi apresentada ao Conselho Superior pela Diretoria Geral na Sessão nº 17/2025 do Conselho Superior, conforme Ata nº 17/2025.

De acordo com o Ofício-2025-0070, a Sulgás submeteu para homologação das tabelas tarifárias a margem bruta fixada pela RED nº 773/2024, como se constata a seguir.

As tabelas foram construídas considerando as seguintes premissas:

Parcela PV: Preço de venda do gás, de R\$ 2,4591/m³, sendo 2,4814 R\$/m³ referente ao Custo do gás e transporte e - 0,0223 R\$/m³ à Parcela de recuperação. Aprovado na RED nº 803/2025 de 29 de abril de 2025.

Margem bruta: Margem bruta de 0,5014 R\$/m³ e Parcela de retroatividade no valor de 0,0092 R\$/m³, aprovado na RED nº 773/2024 de 19 de novembro de 2024, processo SEI AGERGS nº 000191-39.00/24-7.

Em que pese a RED nº 803/2025 tenha aprovado apenas a nova parcela do preço de venda do gás, a Resolução Decisória nº 773/2024, definiu a margem bruta da Concessionária para o ano de 2024. As tabelas aqui apresentadas consideram os efeitos de ambas as resoluções.

Importa esclarecer que a referida margem bruta foi revista quando do deferimento parcial do Pedido de Reconsideração da Sulgás, por meio da Resolução Decisória nº 795/2025. Todavia, a mesma RED determinou que seus efeitos fossem incorporados ao processo revisional de 2025, incluídos os de defasagem temporal, restando à concessionária a utilização do valor (já superado) de margem bruta da RED 773/2024 (0498707, grifos nossos).

Entendemos que, com o acima exposto, ficam esclarecidos os pontos questionados pelas Associações.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Sem objeto para análise.

2.5.2 Aspectos da Informação Técnica - Margem bruta proposta para o ciclo 2025/2026

Solicitam que a Agência esclareça qual valor de margem bruta e de IR estão sendo efetivamente propostos no processo e qual a razão para a discrepância entre o valor do IR constante na Informação DRE nº 84/2025 (0496677) e a planilha de cálculo.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Quanto aos esclarecimentos solicitados, comunicamos que o valor efetivamente proposto pela área técnica é aquele constante na Informação DRE nº 84/2025. Tal valor poderá ser alterado conforme o acolhimento parcial ou integral de contribuições que possam interferir no valor apurado inicialmente.

A diferença no valor da parcela do IR e, conseqüentemente, da margem bruta presente na planilha anexada à Informação reside na habilitação ou não do cálculo iterativo na planilha em *excel*. O cálculo da margem bruta foi realizado sem habilitar a opção de cálculo iterativo e a opção de cálculo das fórmulas habilitada como manual. Assim, procurou-se a mitigação do efeito de crescimento exponencial da margem bruta dado seu caráter endógeno, tendo em vista que caso fosse habilitado o cálculo iterativo da planilha seria gerado um aumento artificial da margem bruta equivalente a R\$ 0,0158/m³.

Isso porque, conforme já foi analisado por esta equipe técnica em informações anteriores, incorporar os tributos associados a resultados no cálculo da margem bruta ao mesmo tempo que estes dependem dela e do volume de gás a ser distribuído introduz endogeneidade no cálculo da margem bruta. No entanto, tal movimento é dinâmico, visto que um aumento na margem bruta leva a uma elevação dos tributos associados aos resultados. Conseqüentemente, amplia-se a parcela de Custo de Capital, dado que a parcela referente ao IR compõe o cálculo deste componente, intensificando as elevações da margem bruta. Assim, o comportamento da margem bruta tende a se assemelhar a uma espiral crescente, em casos de incrementos no IR ou na própria margem.

Novamente destacamos que a parcela do IR corresponde a um adiantamento dos valores a serem recolhidos, em sua maioria, mensalmente, e o desajuste entre o valor estimado e considerado no cálculo da margem bruta só ocorreria no caso de se ultrapassar o montante previsto. Nesse caso, estes valores desembolsados a maior pela Concessionária seriam recuperados no ano subsequente, através do componente ajustes incluso no cálculo da margem bruta, não impondo prejuízos à Sulgás.

Entendemos que, com o acima exposto, ficam esclarecidos os pontos questionados pelas Associações.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Sem objeto para análise.

2.5.3 Aspectos da Informação Técnica - Projeção de mercado

Sugerem que a AGERGS observe a redução de demanda projetada para o ciclo 2025/2026 e utilize a projeção de mercado apresentada pela Concessionária como parâmetro para a aprovação dos demais componentes da margem de distribuição.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: As Associações fazem sua análise sobre o volume de gás projetado a ser distribuído em 2025 tendo como base de comparação o volume de gás efetivamente distribuído em 2024. Com isso, constata-se a redução do volume em aproximadamente 6% e argumentam que “essa redução da expectativa dos volumes a serem distribuídos é mais acentuada do que aquela observada na última revisão tarifária, o que evidencia o agravamento da tendência de queda da demanda da concessão”.

Ocorre que, conforme informado na Nota Técnica nº 001/2025 (0491785, p. 2),

O volume realizado de 2024 foi 5,3% superior ao pleito da Revisão Tarifária 2024 (RTO 2024), impulsionado por fatores específicos como o despacho da termelétrica de Canoas em meio à crise climática, que serão detalhados a seguir. A projeção para a RTO 2025 totaliza o montante 732.533.646 m³, inferior em 6% ao realizado de 2024 e 1% abaixo do pleito da RTO 2024.

A projeção para a RTO 2025 reflete um ajuste natural após um ano no qual fatores climáticos interferiram no consumo dos segmentos. O despacho termoeletrico emergencial da UTE Canoas durante a enchente de maio e a demanda pontual de grandes consumidores via contratos de curto prazo são os fatores que mais contribuíram para um realizado superior ao esperado em 2024. Como esses elementos não têm previsão de recorrência para 2025, o volume projetado fica abaixo do registrado no último ano.

As Associações ainda destacam a redução do volume para a classe industrial, especialmente no segmento cativo, com retração de 15%. Ainda que seja esperado um aumento do volume distribuído no segmento livre, a classe industrial apresentaria uma “diferença entre a perda do mercado cativo industrial e o incremento do mercado livre (...) de 28MM m³/ano” sendo “uma demanda industrial que deixa de existir na concessão”. Nesse sentido, argumentam que

O “desaparecimento” de volumes do mercado cativo industrial pode ser interpretado como uma nítida demonstração da inviabilidade econômica dos custos finais da concessionária para os usuários (0509066, p. 10).

Por isso, sugerem que seja utilizado a projeção de mercado apresentada pela Concessionária como parâmetro para a aprovação dos demais componentes da margem de distribuição. Conforme visto na manifestação da Sulgás, em 2024 houve maior demanda de grandes consumidores via contratos de curto prazo e que não estão previstos para ocorrer em 2025. Além disso, o Contrato de Concessão não vincula o comportamento das despesas ao volume de gás a ser distribuído, como pode ser observado na cláusula 14 e no item 4 do Anexo I.

14. As tarifas do serviço de distribuição de gás canalizado serão fixadas pela CONCESSIONÁRIA e aprovadas pelo CONCEDENTE, de forma a cobrir todas as despesas realizadas pela CONCESSIONÁRIA e a remunerar o capital investido (Contrato de Concessão).

4 – O cálculo da margem bruta da distribuição está estruturado na avaliação prospectiva dos custos dos serviços, na remuneração e depreciação dos investimentos vinculados aos serviços objetos da concessão, realizados ou a realizar ao longo do ano de referência para cálculo e, finalmente, na projeção dos volumes de gás a serem vendidos durante o ano, segundo o orçamento anual (Anexo I do Contrato de Concessão).

Destacamos que é exatamente sobre este aspecto que a área técnica vem sinalizando ao Conselho Superior sobre a necessidade de elaborar e implementar mecanismos que incentivem a Concessionária a ter custos eficientes. Contudo, entendemos que inclusão de parâmetros para o crescimento dos custos operacionais deve ser analisada e discutida no âmbito do processo que visa definir a metodologia para as revisões tarifárias ordinárias e que está em tramitação na Agência (processo SEI nº 000861-39.00/25-7).

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.5.4 Aspectos da Informação Técnica - Incidência de CSLL como IR

Manifestam apoio à exclusão da CSLL na parcela do IR, conforme entendimento manifestado no voto da Conselheira-Presidente quando da análise do Pedido de Reconsideração à RED nº 773/2024 apresentado pela Sulgás. Sugerem que seja encaminhado o tema à análise da assessoria jurídica interna e à PGE/RS para emissão de parecer específico sobre a legalidade e pertinência regulatória da exclusão da CSLL da metodologia de cálculo da margem bruta.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A parcela do IR foi amplamente discutida na RTO de 2024. Após a análise das contribuições encaminhadas pela Fiergs e Abrace, a Diretoria de Assuntos Jurídicos acolheu integralmente a proposta de exclusão do Imposto de Renda sobre Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no cálculo da margem bruta. A matéria foi analisada e deliberada pelo Conselho Superior que acolheu o posicionamento da Diretoria de Assuntos Jurídicos ao fixar a margem bruta na RTO de 2024 em R\$0,5014/m³.

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração e um dos aspectos a ser reconsiderado era o reconhecimento dos valores referente ao IRPJ e CSLL no cálculo da margem bruta (0466736). O pedido foi analisado pelo Conselho Superior da Agência. O então Conselheiro Relator fundamentou em seu voto que

embora a Lei Estadual Nº 15.648/21 tenha definido em seu Art. 21 a exclusão dos impostos sobre a renda na composição da estrutura tarifária da distribuição de gás natural, de outro lado, o seu Art. 58 resguardou os termos dos contratos vigentes. Apesar de, conceitualmente, ser passível de questionamento acerca da incorporação da tributação sobre resultados na composição da estrutura tarifária, uma vez que a incidência desses tributos ocorre em etapa posterior à realização da atividade econômica, a previsão expressa no Contrato de Concessão com a Sulgás impõe reconhecer que o IR e a CSLL compõem sua equação de equilíbrio econômico-financeiro.

(...)

Portanto, entendo que deve ser acolhido o pedido de reconsideração da Concessionária no que tange a manutenção do IR e CSLL na composição da margem bruta de distribuição de gás.

A exceção da Conselheira-Presidente, que divergiu quanto a este aspecto do Conselheiro Relator, os demais Conselheiros votaram pela consideração dos montantes referentes ao IRPJ e CSLL no cálculo da margem bruta, conforme consta na RED nº 795/2025.

Assim, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.5.5 Aspectos da Informação Técnica - Aprovação de novos investimentos

Sugerem que (i) seja condicionado a incorporação de novos investimentos ao devido pronunciamento do Poder Concedente; (ii) seja realizado auditoria independente da Base de Ativos Regulatória e que essa seja uma condição obrigatória para as próximas RTOs; (iii) seja reavaliado a inclusão de aportes pleiteados pela Sulgás até que haja a devida validação por parte do Poder Concedente; (iv) seja estabelecido metodologia (teste econômico) para a aprovação dos investimentos para as próximas RTOs.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Em relação a consideração dos novos investimentos apenas após o pronunciamento do Poder Concedente, entendemos que esta sugestão pode dificultar o entendimento do público em geral caso a manifestação ocorra após a finalização e divulgação de informação técnica preliminar. Isto é, considerando que a revisão tarifária tem prazo estabelecido pela RED nº

664/2022, é possível que a primeira análise e informação técnica subestime o valor da margem bruta caso a área técnica somente incorpore o valor de novos investimentos no cálculo da margem bruta após a manifestação do Poder Concedente. Assim, visando assegurar a transparência e previsibilidade regulatória o montante apresentado para novos investimentos é considerado no cálculo já na análise inicial pela área técnica da AGERGS.

No entanto, para a análise e informação técnica final entendemos ser crucial a manifestação do Poder Concedente quanto aos novos investimentos, visto que, de acordo com a Lei nº 15.648/2021 art. 5º, inciso II, é de sua competência a proposição de plano de expansão do serviços de distribuição de gás canalizado e das diretrizes complementares ao plano de expansão. A atuação da equipe técnica seguiu este critério, como pode ser observado pelo Memorando DRE nº 135/2025 (0518559).

Quanto ao segundo ponto, comunicamos que o processo SEI nº 000391-39.00/22-7 trata sobre a certificação da base de ativos da Concessionária. Contudo, devido ao crescente número de atividades da Diretoria de Regulação Econômica e redução significativa do número de servidores não foi possível até o momento avançar na elaboração de metodologia para Certificação da Base de Ativos da Companhia. No que se refere à vinculação da certificação da base de ativos como condição obrigatória para a próxima revisão, entendemos que tal sugestão viola dispositivo contratual que estabelece as revisões tarifárias como procedimentos anuais.

Em relação ao terceiro ponto, remetemos à consideração feita para o ponto um, haja vista que a análise final aguardou a manifestação do Poder Concedente quanto aos novos investimentos.

Quanto ao quarto ponto, sobre o estabelecimento de metodologia (teste econômico) para a aprovação dos investimentos para as próximas RTOs, consideramos que esta sugestão pode ser debatida e analisada em processo que trata sobre a definição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias, que está em tramitação na Agência (processo SEI nº 000861-39.00/25-7).

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Acolhido parcialmente.

2.5.6 Aspectos da Informação Técnica - Obras não operacionais

Sugerem que as obras em andamento sejam capitalizadas apenas pelo custo da dívida e que após o reconhecimento como ativos operacionais é que sejam remunerados em 20% ao ano.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O Contrato de Concessão na cláusula sétima estabelece que:

7. A CONCESSIONÁRIA promoverá, a seu encargo exclusivo, todas e quaisquer obras, instalação de canalizações, redes e equipamentos, nas áreas cujos estudos de viabilidade econômica justifiquem a rentabilidade dos investimentos realizados, segundo as taxas de retorno não inferiores a 20% (vinte por cento) ao ano, para tal considerada como a média ao longo do ano e critérios de apreciação estabelecidos no presente Contrato, garantindo sempre a segurança e a justa retribuição do capital investido.

Na cláusula 14.2 há um detalhamento:

14.2 - Para fins de cálculo da remuneração do capital investido, os investimentos compreenderão todos os ativos da empresa utilizados, direta ou indiretamente, na exploração dos serviços de distribuição, incluídas as obras em andamento, que deverão ser capitalizadas com base em seus custos históricos acrescidos de correção monetária prevista no ANEXO I, com encargos decorrentes dos recursos financeiros de terceiros e de remuneração do capital próprio aplicado durante a fase de construção, este à mesma taxa considerada para os investimentos da

empresa.

Desta forma, a equipe técnica entende que há espaço para o debate sobre a taxa de retorno a ser aplicada no cálculo dos investimentos relacionados as obras em andamento. No entanto, visando assegurar a estabilidade regulatória consideramos que qualquer alteração metodológica sobre a remuneração das obras em andamento deve ser analisada e discutida no âmbito do processo que visa definir a metodologia para as revisões tarifárias ordinárias (processo SEI nº 000861-39.00/25-7).

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.5.7 Aspectos da Informação Técnica - Custos operacionais

Solicitam que seja reavaliado criticamente os valores propostos na RTO de 2025 para a parcela de custos operacionais, com especial atenção às rubricas que sofreram aumentos desproporcionais, e promovido as glosas necessárias para assegurar a consistência técnica e a modicidade tarifária.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: As Associações comentam sobre o crescimento dos custos operacionais da Concessionária apresentados no pleito desta RTO e os comparam com o valor realizado em 2024. Destacam que, “mesmo após apontar as incoerências em relação aos valores realizados, a AGERGS não tenha promovido quaisquer glosas nos custos operacionais apresentados”.

Como já ressaltado anteriormente, o Contrato de Concessão não delimita ou vincula o crescimento dos custos projetados ao volume de gás distribuído ou projetado ou a qualquer outro parâmetro. Nesse sentido, a equipe técnica entende que este ponto merece atenção e está atenta a eventuais inclusões de valores que estejam em desacordo com o estabelecido contratualmente. É exatamente sobre este aspecto que a área técnica vem sinalizando ao Conselho Superior sobre a necessidade de elaborar e implementar mecanismos que incentivem a Concessionária a ter custos eficientes. Cabe destacar que esta é, inclusive, uma recomendação da Contadoria Geral do Estado (CAGE) de “que a AGERGS implemente mecanismos para garantir a economicidade e eficiência das despesas e custos incorridos pela concessionária e repassados aos usuários (0405313, p. 15)”.

Contudo, entendemos que inclusão de parâmetros para o crescimento dos custos operacionais deve ser analisada e discutida no âmbito do processo que visa definir a metodologia para as revisões tarifárias ordinárias e que está em tramitação na Agência (processo SEI nº 000861-39.00/25-7).

Quanto às despesas de operação e manutenção, as Associações destacam que a redução em aproximadamente 12% no valor projetado para o ano de 2025 em relação ao valor realizado em 2024 ocorre em um “cenário no qual a concessionária projeta ampliação de investimentos em CAPEX para expansão da rede” refletindo “um desalinhamento entre a expectativa de ampliação da infraestrutura e o decréscimo da demanda projetada”. Cabe ressaltar que a Concessionária, ao encaminhar as informações do pleito desta RTO de 2025, na Nota Técnica nº 001/2025 (0491785) informou que

O grupo de **Operação e Manutenção** apresentou variação em relação ao planejado para 2024, totalizando R\$ 21,7 milhões, reflexo de gastos extraordinários com enchentes, que demandaram ajustes na execução dos serviços de manutenção. Para 2025, a previsão é de R\$ 19,07 milhões, com a normalização dos serviços permitindo maior controle dos custos e a retomada das manutenções preventivas regulares. Esse valor representa um ajuste de aproximadamente -12% em relação ao realizado de 2024, mantendo-se ligeiramente acima do previsto originalmente para 2024 (p. 11, grifos originais).

As Associações também destacaram a rubrica de despesas financeiras. A Sulgás apresentou as justificativas na Nota Técnica nº 001/2025 (0491785) de que

As variações em despesas com cobrança e bancárias reflete a

consolidação da medição individual, que aumenta o número de faturas processadas e gera impactos sobre a estrutura de custos financeiros. Esse crescimento acompanha a evolução da base de clientes e a necessidade de adaptação da Companhia ao novo cenário operacional.

Novamente destacamos que não há no Contrato de Concessão ou no Anexo I delimitação ou vinculação do crescimento dos custos projetados ao volume de gás distribuído ou projetado ou a qualquer outro parâmetro. Assim, entendemos que eventuais glosas somente poderão ser aplicadas caso as despesas estejam em desacordo com o Contrato de Concessão.

Outro ponto abordado pelas Associações é quanto às despesas com perdas. Afirmam que o “aumento significativo da rubrica diferenças com perdas de gás evidencia ineficiência técnica da concessionária” e que a Agência “pode e deve editar norma que suspenda a inclusão das diferenças com perdas nos custos operacionais, ao menos até que sejam definidos e aplicados Índices de Perdas Globais para os próximos ciclos tarifários”.

O Contrato de Concessão, no Anexo I, item 6 detalha como deve ser apurada a margem bruta. Dentre os componentes de custo operacional que devem ser considerados diferenças com perdas de gás. Quando o Contrato de Concessão detalha o que seria tal rubrica, tem-se que é o “custo referente ao volume de perdas de gás no sistema de distribuição da CONCESSIONÁRIA, atualizado com índice de aumento de PV”. Assim, tal rubrica está prevista no Contrato de Concessão.

A Sulgás justificou o pleito para as despesas com perdas na Nota Técnica nº 001/2025 (0491785), ao afirmar que

As perdas do sistema estimadas para RTO 2025 apresentam uma redução de 16,7% em relação à RTO 2024. A redução deve-se à diminuição do percentual de perdas estimado para 0,5%, reflexo do resultado alcançado em 2024 de 0,25%. Esse resultado foi fruto de um trabalho intenso da Sulgás para mitigar e reduzir as perdas no sistema. Apesar dessa conquista significativa, não há garantia de que esse patamar seja mantido, pois é natural que o índice oscile, podendo chegar ao limite previsto pela instrução metrológica da ANP, de até 1,5%. Para garantir uma projeção mais assertiva, foi considerada a média dos resultados dos últimos três anos na definição do índice de 2025.

Contudo, entendemos que a sugestão de criação de um Índice de Perdas Globais possa ser analisada em processo que aborde a definição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias, o qual está em tramitação na AGERGS (processo SEI nº 000861-39.00/25-7), permitindo o debate dos diversos atores envolvidos a fim de proporcionar transparência e oportunidade de manifestação a todos os interessados.

Ainda é citado o crescimento das despesas com pesquisa e desenvolvimento projetadas comparativamente ao valor realizado em 2024. A Sulgás justificou que o incremento nessa rubrica é

direcionado para iniciativas como monitoramento avançado da rede, automação de processos, eficiência energética, redução de emissões e estudos sobre biometano, garantindo alinhamento com as tendências do setor e ampliando a confiabilidade e a segurança das operações. Esse valor acompanha a necessidade crescente de inovação no setor, refletindo um planejamento de médio prazo para aprimoramento dos processos operacionais e estratégicos da Companhia (Nota Técnica nº 001/2025).

Outra vez, ressaltamos que o Contrato de Concessão não vincula o comportamento das despesas com o volume de gás ou qualquer outro parâmetro. Por isso, área técnica tem sinalizado ao Conselho Superior a importância de implementar mecanismos que incentivem a Concessionária a alcançar custos eficientes e que deverão ser debatidos com todos os interessados em processo distinto, que trata sobre a

definição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias (000861-39.00/25-7).

Reiteramos, ainda, que a equipe técnica está atenta aos valores apresentados nas rubricas que compõe os custos operacionais, analisando com critério e dentro das definições estabelecidas no Contrato de Concessão e eventuais incompatibilidades contratuais serão glosadas. Nesse sentido, foram revisadas as rubricas que compõem cada grupo de despesas tanto aquelas realizadas como as projetadas. Foi identificado rubricas de *condenações trabalhistas* e *condenações trabalhistas de terceiros* no grupo de despesas administrativas na parcela de ajustes de 2024 (valor realizado). Entendemos que estes itens não devem ser incluídos como despesa eficiente, uma vez que o pagamento de condenações é consequência do não cumprimento de aspectos legais, contratuais ou até mesmo falhas da gestão da prestadora.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Acolhido parcialmente.

2.5.8 Aspectos da Informação Técnica - Cálculo da parcela de Ajustes

Reiteram seu posicionamento contrário à aplicação do mecanismo de transição para o percentual a ser utilizado para a parcela de ajustes e solicitam que (i) seja recalculado a parcela de ajustes da RTO de 2024 considerando 100% do volume realizado em 2023; (ii) seja recalculada a margem bruta da RTO de 2024; (iii) seja recalculada a parcela de retroatividade considerando a margem bruta recalculada; e (iv) seja recalculada a parcela de ajustes da RTO de 2025.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O cálculo da parcela de ajustes seguiu o disposto na RED nº 795/2025. O parágrafo 2º do art. 1º estabeleceu a porcentagem do volume a ser utilizado no cálculo da parcela de ajustes.

Art. 1º Conhecer e deferir parcialmente o Pedido de Reconsideração da Companhia de Gás do Estado do Rio Grande do Sul – Sulgás à Resolução Decisória nº 773/2024, relativa à revisão tarifária ordinária de 2024, quanto aos seguintes elementos:

(...)

II - Estabelecer regime de transição para o percentual de volume de gás utilizado no cálculo dos Ajustes, conforme segue:

- a) Revisão Tarifária Ordinária 2024: 85% do volume de gás;
- b) Revisão Tarifária Ordinária 2025: 92% do volume de gás;
- c) Revisão Tarifária Ordinária 2026 e subsequentes: 100% do volume de gás (RED nº 795/2025).

A área técnica seguiu o deliberado pelo Conselho Superior da AGERGS na RED nº 795/2025, sobre qual percentual utilizar para o cálculo da parcela dos ajustes nas RTOs de 2024 e de 2025 de, respectivamente, 85% e 92% do volume de gás. Dessa forma, mantemos nosso posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.5.9 Aspectos da Informação Técnica - Metodologia de cálculo da margem bruta

Sugerem a abertura de processo participativo estruturado, por meio de consulta pública específica, que permita o amplo debate técnico com os agentes de mercado, consumidores, especialistas e a sociedade em geral, como meio para mitigar riscos e construir uma metodologia mais robusta e previsível.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Comunicamos que já está em tramitação na Agência o processo que trata sobre a definição de metodologia para as revisões tarifárias ordinárias de gás canalizado (processo SEI nº 000861-39.00/25-7). O referido processo seguirá as diretrizes da Agência e será aberta consulta e audiência pública para o debate e análise de todos interessados.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Sem objeto para análise.

2.6 Análise das contribuições encaminhadas pela Crédito Real (documento SEI nº 0509099)

2.6.1 Aspectos da Informação Técnica - Incentivos e reconhecimento tarifário dos investimentos em conversões para gás natural canalizado em novas edificações residenciais

Propõe que a AGERGS reconsidere a posição e reconheça a legitimidade e relevância dos investimentos feitos pela Sulgás nas conversões de sistemas de modo que inclua os custos associados às conversões no cálculo da margem bruta.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O debate quanto a consideração dos valores referentes ao custo de conversão foi realizado na RTO de 2024, após a contribuição da Fiergs e Abrace ao destacarem que estes custos estariam sendo realizados fora da área de concessão. A área técnica questionou a Sulgás, a qual descreveu como despesa de conversão “As despesas com conexão se referem aos gastos com as instalações construídas dentro de uma propriedade de terceiros e para seu uso exclusivo, localizadas após o medidor (Ofício-2024-203, 0462399)”. Esclareceu ainda que:

1. Natureza da Despesa: As conversões envolvem ajustes e adaptações nos equipamentos dos clientes para permitir o uso do gás natural.
2. Classificação Contábil: Como as despesas são realizadas para conversão dos equipamentos ou para a construção da rede interna dos clientes, estão diretamente relacionadas à atividade operacional da empresa e são registradas como custos operacionais.

Ao contrapor a manifestação da Sulgás com as cláusulas contratuais, verificou-se que, de fato, as despesas com conversão estavam em desacordo com o disposto no Contrato de Concessão, visto que há definição clara de quando termina a área de concessão de serviços de gás canalizado e inicia as instalações internas dos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSTALAÇÕES INTERNAS

13. A instalação interna começa imediatamente após a válvula de bloqueio a jusante do medidor e é da responsabilidade exclusiva do usuário, que deverá promovê-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

A manutenção das despesas de conversão no cálculo da margem bruta também está em desacordo com a Resolução Normativa nº 67/2023 da AGERGS, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Distribuição do Gás Canalizado, o qual também dispõe sobre o limite de responsabilidade da Concessionária.

XX - Ponto de Fornecimento: local físico de entrega do gás pela distribuidora ao consumidor cativo, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição pertencentes à distribuidora;

Como é de conhecimento, a matéria foi apreciada pelo Conselho Superior. O Conselheiro Relator do processo, na sua fundamentação, destacou que

Quanto às glosas referentes às despesas com adaptação das instalações dos clientes e ao custo de capital de giro, **estão devidamente justificadas pela Informação da Diretoria de Tarifas, seguindo o disposto na legislação e no Contrato de Concessão** (0465703, grifos nossos).

Tal entendimento foi corroborado pelos demais Conselheiros, visto que não houve voto

divergente, mantendo o cálculo então apresentado pela Diretoria de Tarifas que desconsiderava os custos com conversão (RED nº 773/2024, 0465711).

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração e um dos aspectos a ser reconsiderado era a glosa das despesas com conversão (0466736). O pedido foi analisado pelo Conselho Superior da Agência. O então Conselheiro Relator fundamentou em seu voto que

A contestação quanto às glosas de valores gastos na conversão das instalações de novos clientes não deve prosperar. Não obstante se reconheça a importância da estratégia da Companhia para expansão da sua base de clientes, os pareceres técnicos e jurídicos da Agência indicam claramente que **estas despesas**, bem como o custo do capital de giro, **não se enquadram nos elementos integrantes do custo operacional estabelecido na fórmula prevista contratualmente para o cálculo da margem bruta.** Nesse aspecto, não se trata de questão interpretativa ligada a eventual lacuna sobre as cláusulas contratuais.

Além disso, como bem destacou a Diretoria de Regulação Econômica quanto à expansão do serviço tendo em vista os aspectos ambientais, “cabe ao Poder Concedente a formulação e implementação das políticas que entenda ser necessárias para o atingimento dos objetivos assumidos nos acordos internacionais e demais campanhas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, bem como comunicar à sociedade a origem dos recursos e/ou meios de financiamento de tais políticas.” (0484543, grifos nossos).

Tal voto foi endossado pelos demais Conselheiros, haja vista que o voto divergente da Conselheira-Presidente deixou claro que

Quanto à exclusão das despesas de **conversão de instalações internas dos usuários** para a expansão do mercado da concessionária, acompanho integralmente o Relator (...).

Em relação às despesas de conversão, cabe ainda algumas observações finais. Em uma economia de mercado, as estratégias de aumento do número de clientes da concessionária não podem, diante da ausência de previsão contratual expressa, ser feitas à custa dos usuários, e ainda com a remuneração de 20%.

Postulou a SULGÁS, com base em interpretação sem fundamento legal ou contratual, que essas conversões sejam consideradas investimentos com o objetivo de universalização. No entanto, não há essa diretriz no contrato de concessão, na Lei n. 8.987/95 ou na Lei Estadual n.º 15.648/21. Ao contrário, o contrato prevê que as instalações internas são integralmente de responsabilidade dos usuários (...).

Logo, nesse aspecto também é preciso que a concessionária cumpra o contrato de concessão, **não podendo ser feita a ampliação indevida do conceito de investimentos, em flagrante ofensa ao contrato**, sobretudo se considerada a remuneração adicional de 20% realizada pela SULGÁS (0488423, grifos originais).

Dessa forma, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.7 Análise da manifestação realizada na Audiência Pública pela Zenergás (documento

A manifestação do representante da Zenergás abordou aspectos relativos ao Contrato de Concessão, às tarifas e a sua competitividade, às agências reguladoras, à necessidade de transparência e participação social caso a Agência altere entendimento e/ou interpretações em anos anteriores e sobre a necessidade de expansão dos serviços da Concessionária.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Não foi identificado nenhum questionamento, sugestão ou crítica a algum ponto específico da Informação nº 84/2025 (0496677) ou da planilha anexa. Dessa forma, compreendemos que tal manifestação não contém considerações a serem analisadas.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Sem objeto para análise.

2.8 Análise das contribuições encaminhadas pela Abegás (documento SEI nº 0515388, p. 124-129)

A contribuição encaminhada pela Abegás inicialmente contextualiza o setor de gás natural, enfatizando a composição das tarifas e o papel estratégico do energético. Apresenta também sua discordância com o manifestado na Informação DRE nº 84/2025 sobre a suposta ineficiência da Concessionária ao ser observado o crescimento dos custos e estagnação do volume de gás distribuído.

2.8.1 Aspectos da Informação Técnica - Alteração de redação em trecho de parágrafo na página 3

Sugere a substituição do trecho “normas e metodologias” para “sua atividade enquanto regulador” no trecho abaixo, respectivas redações grifadas.

A primeira RTO realizada pela Agência ocorreu em 2022 e desde então a AGERGS vêm buscando aprimorar **normas e metodologias sua atividade enquanto regulador** em conformidade com o Contrato de Concessão, a Lei nº 15.648/2021 e as melhores práticas, de modo que seja assegurado a prestação do serviço adequado, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade tarifária, sem deixar de zelar pelo equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: A Abegás justifica sua contribuição quanto a este ponto destacando que “o respeito aos contratos deve ser assegurado” e que “alterações de cláusulas contratuais que possam ser ventiladas violam o direito, assegurado constitucionalmente e legalmente às concessionárias de serviço público, de manutenção do específico equilíbrio econômico-financeiro ajustado em seus contratos”.

A área técnica concorda que o Contrato de Concessão deva ser respeitado. No entanto, entendemos que o mesmo Contrato possui lacunas ou ambiguidades que não foram sanadas pela Lei nº 15.648/2021. É nesse espaço que a AGERGS vem atuando e aprimorando normas e metodologias em consonância ao Contrato de Concessão e à Lei nº 15.648/2021. As normas e metodologias tem sido amplamente debatidas com todos os interessados por meio de consulta e audiência pública. Dessa forma, manteremos a redação original.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.8.2 Aspectos da Informação Técnica - Manutenção de valores relativos à IRPJ e CSLL no cálculo da margem bruta

Sugere a manutenção dos valores relativos ao IRPJ e CSLL no cálculo da margem bruta.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: Os valores relativos ao IRPJ e CSLL foram considerados no cálculo da margem bruta pela área técnica seguindo metodologia já estabelecida em revisões anteriores e seguindo o disposto no art. 1º, parágrafo 1º da RED nº 795/2025 que reconheceu a inclusão do IRPJ e CSLL no cálculo da margem bruta. Desta forma, não há sugestão de alteração por parte da entidade e consideramos que não há objeto a ser analisado.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Sem objeto para análise.

2.8.3 Aspectos da Informação Técnica - Reconsideração de glosas realizadas para as despesas com pessoal

Sugere que seja revista a glosa aplicada sobre benefícios trabalhistas.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O debate sobre as rubricas que integram a parcela de despesas com pessoal ocorreu ao longo da RTO de 2022 e de 2023. Na RTO de 2023, o Conselheiro Relator afirmou entender que deveriam “ser consideradas as despesas que estão relacionadas no Dissídio Coletivo como benefícios, excluindo-se o PLR por entender que este benefício não deve ser considerado como custo a ser remunerado pelo consumidor e sim absorvido e retirado do lucro da empresa (0484543)”. No entanto, o Conselheiro Revisor acompanhou o voto do Conselheiro Relator

exceto quanto às glosas relativas às despesas de pessoal, em relação às quais entendo que a posição da Diretoria de Tarifas reflete o que dispõe o contrato de concessão.

Com efeito, o item 6.1.1 do Anexo I prevê que os custos de pessoal devem registrar os salários e encargos dos empregados da Companhia, além do vale-transporte, previsto expressamente no item 6.1.3.

Não há referência contratual à remuneração ou a benefícios e auxílios diversos, razão pela qual não vejo motivação jurídica para ampliar a interpretação contratual, sobretudo se considerado que sobre tais despesas, a concessionária será remunerada em 20% sobre os investimentos.

Portanto, julgo que se deve avançar em relação ao entendimento manifestado por este Conselheiro na revisão ordinária anterior, primeira realizada por esta Agência, em decorrência de processo natural de amadurecimento institucional acerca dos critérios econômico-financeiros para a regulação deste complexo setor.

Dessa forma, considerando que o contrato de concessão prevê, além da remuneração elevada de 20% sobre os investimentos, a remuneração também de 20% sobre seus custos, em uma distorção do conceito de eficiência, não podemos ampliar o que o contrato não estabelece, pois, se assim for, a AGERGS estará promovendo a ineficiência da concessionária, com a transferência das despesas não previstas aos usuários e a incidência de remuneração adicional (0391371, grifos nossos).

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração de modo que um dos aspectos a ser reconsiderado eram as glosas sobre as rubricas de despesa com pessoal. O então Conselheiro Relator acompanhou

o entendimento da Diretoria Jurídica de que não deve prosperar as alegações de precedente administrativo e de ausência de justificativa motivada e fundamentada referente a questão das glosas de despesas de

peçoal de que trata a Resolução Decisória nº 694/2023. Frisa-se ainda que a mudança de entendimento deste Conselho quanto às glosas de peçoal, em face da anterior Resolução Decisória Nº 664/2022, busca exatamente preservar a base objetiva do Contrato de Concessão ao definir a exclusão dos benefícios que não constituem salário, posto que a consideração explícita desses benefícios não é prevista nas regras contratuais. Merece ser destacado que a única exceção prevista no contrato diz respeito aos benefícios com vale-transporte, e o fato dessa exceção ser explícita no contrato por si só evidencia que não cabe dar interpretação à definição de salário e encargos trabalhistas que seja diferente daquela expressa no Art. 458 da CLT.

(...)

Diante do exposto acima, entendo que as glosas de despesas com peçoal incorporadas na Nota Técnica Nº 1/2023 – DT, que balizaram a margem bruta estabelecida na Resolução Decisória Nº 694/2023, estão em consonância com a base objetiva do Contrato de Concessão. Nesse sentido, considerando ainda que a decisão do Conselho Superior foi devidamente fundamentada e motivada, entendo que é apropriado manter o Art. 7. da RED Nº 694/2023 que assim dispõe: “fixar como critério para a próxima revisão ordinária a exclusão dos benefícios que não constituem salário, em face da ausência de previsão contratual.”

Contudo, por derradeiro nessa questão, entendo que cabe ponderação adicional sobre o pleito de adoção de um regime de transição no tocante às glosas de peçoal visando a minimização de prejuízos para a Concessionária referente a absorção do novo regramento. Embora a Diretoria Jurídica entenda não estarem plenamente preenchidos os requisitos para a adoção de regime de transição, não se pode descartar a expectativa gerada pela Resolução Decisória nº 664/2022, que conferiu uma interpretação mais elástica aos benefícios que constituem salário, influenciando o planejamento operacional da Concessionária.

Neste sentido, proponho a este egrégio Conselho, em caráter de regime de transição e exclusivamente para esta revisão da margem bruta de distribuição no ano de 2023, que sejam admitidas no cálculo da referida margem as despesas com assistência médica e vale-alimentação em função de sua representatividade no conjunto de glosas. Além disso, em face da tempestividade dos processos revisionais e da necessidade de tempo para as devidas apurações de ajustes, entendo que os efeitos deste regime de transição sobre a tarifa devem ser incorporados no processo revisional da margem bruta de distribuição de 2024, incluindo-se os efeitos de defasagem temporal (0417745).

Conforme se verifica no art. 2º da RED nº 722/2023, o Conselho Superior da AGERGS resolveu, por maioria,

Art. 2º Determinar, como regime de transição exclusivamente para a revisão tarifária de 2023, que as despesas com assistência médica e vale-alimentação sejam incluídas no cálculo da margem bruta de distribuição.

As glosas de rubricas de despesa com peçoal que estejam em desacordo com o estabelecido contratualmente foram implementadas integralmente na RTO de 2024. Não há fato novo que motive a reanálise desta questão na RTO de 2025. Assim, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

2.8.4 Aspectos da Informação Técnica - Reconsideração de glosas realizadas para as despesas com conversões

Sugere a inclusão das despesas de conversão no cálculo da margem bruta.

Análise da Diretoria de Regulação Econômica: O debate quanto a consideração dos valores referentes ao custo de conversão foi realizado na RTO de 2024, após a contribuição da Fiergs e Abrace ao destacarem que estes custos estariam sendo realizados fora da área de concessão. A área técnica questionou a Sulgás, a qual descreveu como despesa de conversão “As despesas com conexão se referem aos gastos com as instalações construídas dentro de uma propriedade de terceiros e para seu uso exclusivo, localizadas após o medidor (Ofício-2024-203, 0462399)”. Esclareceu ainda que:

1. Natureza da Despesa: As conversões envolvem ajustes e adaptações nos equipamentos dos clientes para permitir o uso do gás natural.
2. Classificação Contábil: Como as despesas são realizadas para conversão dos equipamentos ou para a construção da rede interna dos clientes, estão diretamente relacionadas à atividade operacional da empresa e são registradas como custos operacionais.

Ao contrapor a manifestação da Sulgás com as cláusulas contratuais, verificou-se que, de fato, as despesas com conversão estavam em desacordo com o disposto no Contrato de Concessão, visto que há definição clara de quando termina a área de concessão de serviços de gás canalizado e inicia as instalações internas dos usuários.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - INSTALAÇÕES INTERNAS

13. A instalação interna começa imediatamente após a válvula de bloqueio a jusante do medidor e é da responsabilidade exclusiva do usuário, que deverá promovê-la e conservá-la segundo normas e regulamentos pertinentes.

A manutenção das despesas de conversão no cálculo da margem bruta também está em desacordo com a Resolução Normativa nº 67/2023 da AGERGS, que aprovou o Regulamento dos Serviços de Distribuição do Gás Canalizado, o qual também dispõe sobre o limite de responsabilidade da Concessionária.

XX - Ponto de Fornecimento: local físico de entrega do gás pela distribuidora ao consumidor cativo, caracterizado como o limite de sua responsabilidade, a partir da última válvula de bloqueio de saída do conjunto de regulação e medição pertencentes à distribuidora;

Como é de conhecimento, a matéria foi apreciada pelo Conselho Superior. O Conselheiro Relator do processo, na sua fundamentação, destacou que

Quanto às glosas referentes às despesas com adaptação das instalações dos clientes e ao custo de capital de giro, **estão devidamente justificadas pela Informação da Diretoria de Tarifas, seguindo o disposto na legislação e no Contrato de Concessão** (0465703, grifos nossos).

Tal entendimento foi corroborado pelos demais Conselheiros, visto que não houve voto divergente, mantendo o cálculo então apresentado pela Diretoria de Tarifas que desconsiderava os custos com conversão (RED nº 773/2024, 0465711).

A Sulgás entrou com Pedido de Reconsideração e um dos aspectos a ser reconsiderado era a glosa das despesas com conversão (0466736). O pedido foi analisado pelo Conselho Superior da Agência. O então Conselheiro Relator fundamentou em seu voto que

A contestação quanto às glosas de valores gastos na conversão das instalações de novos clientes não deve prosperar. Não obstante se reconheça a importância da estratégia da Companhia para expansão da sua base de clientes, os pareceres técnicos e jurídicos da Agência indicam claramente que **estas despesas**, bem como o custo do capital de giro, **não se enquadram nos elementos integrantes do custo operacional estabelecido na fórmula prevista contratualmente para o cálculo da margem bruta.** Nesse aspecto, não se trata de questão interpretativa ligada a eventual lacuna sobre as cláusulas contratuais.

Além disso, como bem destacou a Diretoria de Regulação Econômica quanto à expansão do serviço tendo em vista os aspectos ambientais, “cabe ao Poder Concedente a formulação e implementação das políticas que entenda ser necessárias para o atingimento dos objetivos assumidos nos acordos internacionais e demais campanhas de mitigação das emissões de gases de efeito estufa, bem como comunicar à sociedade a origem dos recursos e/ou meios de financiamento de tais políticas.” (0484543, grifos nossos).

Tal voto foi endossado pelos demais Conselheiros, haja vista que o voto divergente da Conselheira-Presidente deixou claro que

Quanto à exclusão das despesas de **conversão de instalações internas dos usuários** para a expansão do mercado da concessionária, acompanho integralmente o Relator (...).

Em relação às despesas de conversão, cabe ainda algumas observações finais. Em uma economia de mercado, as estratégias de aumento do número de clientes da concessionária não podem, diante da ausência de previsão contratual expressa, ser feitas à custa dos usuários, e ainda com a remuneração de 20%.

Postulou a SULGÁS, com base em interpretação sem fundamento legal ou contratual, que essas conversões sejam consideradas investimentos com o objetivo de universalização. No entanto, não há essa diretriz no contrato de concessão, na Lei n. 8.987/95 ou na Lei Estadual n.º 15.648/21. Ao contrário, o contrato prevê que as instalações internas são integralmente de responsabilidade dos usuários (...).

Logo, nesse aspecto também é preciso que a concessionária cumpra o contrato de concessão, **não podendo ser feita a ampliação indevida do conceito de investimentos, em flagrante ofensa ao contrato**, sobretudo se considerada a remuneração adicional de 20% realizada pela SULGÁS (0488423, grifos originais).

Dessa forma, a área técnica manterá seu posicionamento de seguir a decisão do Conselho Superior da AGERGS que já se posicionou e deliberou sobre o tema.

Parecer da Diretoria de Regulação Econômica: Não acolhido.

III - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda-se ao Conselho Superior que acolha os posicionamentos emitidos pela Diretoria de Regulação Econômica quanto às contribuições encaminhadas na Consulta e Audiência Pública.

É a informação.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Carolina Borges Marques Ribeiro, Diretora de Regulação Econômica**, em 23/01/2026, às 16:34, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



Documento assinado eletronicamente por **Kalila Luize Balen Winkler, Especialista em Regulação**, em 23/01/2026, às 16:34, conforme Medida Provisória nº 2.200-2/2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.agergs.rs.gov.br/processos/verifica.php> informando o código verificador **0516986** e o código CRC **5222A94D**.